



FACULDADES LONDRINA

**PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO,
SOCIEDADE E TECNOLOGIAS DA ESCOLA DE DIREITO
DAS FACULDADES LONDRINA**

VINÍCIUS FACHIN

**ORDENAMENTO JURÍDICO FRENTE AOS
AVANÇOS DA TECNOLOGIA: ESTUDOS DOS
TRIBUNAIS, DIRETRIZES DO CNJ E OS DESAFIOS
PARA IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

LONDRINA
2023

VINÍCIUS FACHIN

**ORDENAMENTO JURÍDICO FRENTE AOS
AVANÇOS DA TECNOLOGIA: ESTUDOS DOS
TRIBUNAIS, DIRETRIZES DO CNJ E OS
DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” da Escola de Direito das Faculdades Londrina como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Fernandes Neves Benfatti

LONDRINA
2023

Ficha de identificação da obra

F139o Fachin, Vinícius.

Ordenamento jurídico frente aos avanços da tecnologia: estudos dos tribunais, diretrizes do CNJ e os desafios para implementação da inteligência artificial / Vinícius Fachin. - Londrina, 2024.
67 f.

Orientador: Fábio Fernandes Neves Benfatti.
Dissertação (Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias) – Escola de Direito das Faculdades Londrina, 2024.

Inclui bibliografia.

1. Princípios do direito. 2. Leis. 3. Tecnologia. 4. Inteligência artificial. I. Benfatti, Fábio Fernandes Neves. II. Faculdades Londrina. III. Título.

VINÍCIUS FACHIN

**ORDENAMENTO JURÍDICO FRENTE AOS
AVANÇOS DA TECNOLOGIA: ESTUDOS DOS
TRIBUNAIS, DIRETRIZES DO CNJ E OS
DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” da Escola de Direito das Faculdades Londrina como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Fernandes Neves Benfatti

Prof. Dr. Fábio Fernandes Neves Benfatti
Faculdades Londrina

Prof. Dr. Eduardo Augusto do Rosário Contani
Faculdades Londrina

Prof. Dr. Marcus Geandré Nakano Ramiro
UniCesumar

Londrina, 21 de dezembro de 2023.

Dedico este trabalho à minha família, em especial à minha esposa, companheira de todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço,

- a Deus por me acompanhar em cada etapa da minha vida e colocar as coisas certas no momento certo;
- à minha família, meus pais e irmãos, por me darem todo suporte e apoio necessário para que este e outros importantes momentos da minha vida fossem possíveis. Agradeço, em especial, pela contribuição acadêmica em constantes conversas durante todo o curso, ao meu pai, Zulmar, e minha irmã, Jéssica;
- à minha esposa, por toda a parceria de sempre e o apoio de todas as horas;
- às Faculdades Londrina e ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias, por disponibilizar excelentes professores, bem como disciplinas muito conectadas com a atualidade e que contribuem para nossa melhor formação;
- ao orientador do presente trabalho, Prof. Dr. Fábio Fernandes Neves Benfatti, por toda paciência e disposição durante cada etapa do curso;
- aos demais membros da banca, Prof. Dr. Eduardo Augusto do Rosário Contani e Prof. Dr. Marcus Geandré Nakano Ramiro, pelas observações e contribuições ao trabalho;
- aos meus amigos, alguns hoje um pouco mais distantes, que aprendemos e compartilhamos experiências cotidianas que moldam nossa vida de forma duradoura.

FACHIN, Vinícius. ORDENAMENTO JURÍDICO FRENTE AOS AVANÇOS DA TECNOLOGIA: ESTUDOS DOS TRIBUNAIS, DIRETRIZES DO CNJ E OS DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 61 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” da Escola de Direito das Faculdades Londrina, Londrina, 2023.

RESUMO

Nos últimos anos tem-se acompanhado uma rápida evolução das tecnologias, tendo o campo jurídico aderido a várias delas para promoção e garantia de Direitos. A presente dissertação aborda este contexto, com objetivo de analisar como a esfera jurídica interage com as tecnologias e os desafios para suas implementações, em específico as ferramentas de Inteligência Artificial. Para isso, adota-se o método hipotético-dedutivo, optando pela revisão bibliográfica e análise da legislação e jurisprudências. Da mesma forma que o mundo jurídico tem aderido aos seus avanços, este também se preocupa em impor limites, por meio de normas, a possíveis direitos que podem ser atingidos. A partir disso, é dado destaque às leis e Princípios do Direito que têm maior relação com o tema proposto. Em seguida, são citadas algumas das tecnologias aderidas em nosso cotidiando, mas com ênfase em algumas principais ferramentas utilizadas pelo Poder Judiciário. Por último, são apresentados alguns estudos de caso e os desafios que surgem para serem implementadas e acompanhadas, em específico situações envolvendo a Inteligência Artificial, evidenciando a contribuição do Conselho Nacional de Justiça, por meio de suas resoluções e estudos para dar a direção aos tribunais quando da implantação e uso da Inteligência Artificial.

PALAVRAS CHAVES: Princípios do Direito. Leis. Tecnologia. Inteligência Artificial.

FACHIN, Vinícius. LEGAL ORDER IN FACE OF ADVANCES IN TECHNOLOGY: COURT STUDIES, CNJ GUIDELINES AND THE CHALLENGES FOR IMPLEMENTING ARTIFICIAL INTELLIGENCE. 61 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” da Escola de Direito das Faculdades Londrina, Londrina, 2023.

ABSTRACT

In recent years, there has been a rapid evolution of technologies, with the legal field adopting several of them to promote and guarantee rights. This dissertation addresses this context, aiming to analyze how the legal sphere interacts with technologies and the challenges for their implementation, specifically Artificial Intelligence tools. To achieve this, the hypothetical-deductive method is adopted, opting for a bibliographical review and analysis of legislation and jurisprudence. In the same way that the legal world has adhered to its advances, it is also concerned with imposing limits, through norms, on possible rights that can be achieved. From this, emphasis is given to the laws and Principles of Law that are most closely related to the proposed theme. Next, some of the technologies used in our daily lives are mentioned, but with emphasis on some main tools used by the Judiciary. Finally, some case studies are presented and the challenges that arise to be implemented and monitored, in specific situations involving Artificial Intelligence, highlighting the contribution of the National Council of Justice, through its resolutions and studies to give direction to the courts. when implementing and using Artificial Intelligence.

KEYWORDS: Principles of Law. Laws. Technology. Artificial Intelligence.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Critérios de Publicidade e Transparência para Produção e Uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário.....	46
---	----

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. O ORDENAMENTO JURÍDICO NO CONTEXTO DAS TECNOLOGIAS	4
2.1. O ESPAÇO VIRTUAL E DESAFIOS DA SUA NORMATIZAÇÃO	8
2.2. O MARCO CIVIL DA INTERNET E O PROBLEMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	12
2.3. OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E INTIMIDADE E O PROCESSO ELETRÔNICO	18
2.3.1. PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE E INTIMIDADE	20
2.3.1.1. Inviolabilidade de domicílio	22
2.3.1.2. Inviolabilidade das comunicações	23
2.3.1.3. Direito à honra	25
2.3.1.4. Direito à imagem	26
2.3.2. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	28
3. TECNOLOGIAS APLICADAS À PRÁTICA FORENSE NO BRASIL	30
3.1. PROCESSO ELETRÔNICO	33
3.2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	35
4. ESTUDOS DAS FERRAMENTAS DE IA E OS DESAFIOS DE SUA IMPLEMENTAÇÃO	43
5. CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

1. INTRODUÇÃO

A interação do mundo jurídico e as inovações tecnológicas têm se revelado uma área de crescente relevância e, em grande parte, complexidade no cenário contemporâneo. Neste contexto, as leis e princípios do direito desempenham um papel fundamental na regulação e adaptação às rápidas transformações trazidas pelas tecnologias que estão se apresentando nos últimos anos.

Dessa forma, pretende-se, como objetivo geral do presente trabalho, analisar as normas aplicadas, bem como a orientação do desenvolvimento às tecnologias, especialmente da Inteligência Artificial, para que esteja em consonância com os valores fundamentais da sociedade.

Tem-se como objetivo central, identificar os desafios atuais, bem como apontar os desafios futuros que se apresentarão com a adoção de ferramentas de Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário brasileiro e como será possível controlar possíveis problemas com seu uso.

Para o desenvolvimento do tema proposto será utilizado o método hipotético-dedutivo, optando pela revisão bibliográfica e análise da legislação e jurisprudências.

O estudo do tema é justificado pela importância que assume nos dias atuais. Tecnologia e Direito tornaram-se duas faces de uma mesma moeda. A tecnologia precisa que o Direito estabeleça os contornos do seu funcionamento, garantindo seu desenvolvimento e, ao mesmo tempo, protegendo as pessoas e seus direitos.

Espera-se como resultado deste estudo, demonstrar o papel importante que as leis e Princípios do Direito desempenham na garantia e preservação dos direitos individuais em um mundo cada vez mais digital, mas também, ao apresentar alguns problemas e desafios na sua adoção, a tecnologia proporciona oportunidades para fortalecer os alicerces jurídicos que sustentam a sociedade.

No primeiro capítulo, será feito um estudo sobre as leis e os Princípios do Direito que são aplicados às situações envolvendo o tema do presente trabalho. Destaca-se quanto à legislação, a Lei do Processo Eletrônico e do Marco Civil da Internet, com algumas passagens sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Na segunda parte, são apresentadas algumas tecnologias aderidas em nosso cotidiano e pela prática jurídica, apresentando alguns casos práticos e normativas aplicadas a cada um deles, seja para regulamentar a adoção ou prever limites.

No terceiro capítulo, é feito um estudo de caso sobre a Inteligência Artificial, tendo como base os estudos realizados pelo CNJ quando trata, em específico, do uso da Inteligência Artificial, com análise de casos práticos de ferramentas já implementadas e em uso. São apontados, por fim, os desafios para a regulamentação e para que seja possível acompanhar se seu uso está dentro dos limites destinados.

Espera-se como resultado do presente trabalho, identificar as tecnologias aplicadas no Poder Judiciário nos últimos anos e como elas tem impactado e impactam os direitos e garantias dos jurisdicionados, em especial quanto à implementação das ferramentas de Inteligência Artificial, que apesar de todos seus benefícios, serão destacados os desafios com sua adesão para que seu uso esteja em consonância com os Princípios Gerais do Direito e os Princípios Éticos da IA.

2. O ORDENAMENTO JURÍDICO NO CONTEXTO DAS TECNOLOGIAS

O presente capítulo é uma reflexão sobre as leis e Princípios do Direito, destacando algumas dessas fontes do Direito relacionadas ao objeto de estudo deste trabalho, que é o espaço virtual e o uso da Inteligência Artificial na sociedade e em ramos da prática jurídica.

Tanto para a internet como para o uso da Inteligência Artificial, se vislumbra a necessidade de regulamentação, que cabe ao ordenamento jurídico do país prever direitos e deveres neste campo.

Essas fontes normativas estão vinculadas às fontes do Direito. Tradicionalmente, as principais fontes do Direito foram a lei, os costumes, a analogia e os princípios gerais do direito.

Inicialmente, cabe destacar o papel que exerce os princípios constitucionais. José Joaquim Gomes Canotilho, a partir de pensamento de Robert Alexy, confere significado aos princípios constitucionais diferenciando-os das regras. De tal modo, os diferencia levando em conta cinco características: o grau de abstração, o grau de determinabilidade, o grau de fundamentalidade, o caráter normogênico e a proximidade à ideia de Direito. (CANOTILHO, 2003, p. 1146-1147).

Os princípios teriam maior grau de abstração em relação às regras, enquanto que estas teriam maior capacidade de determinabilidade. Os princípios carregam um grau de fundamentalidade no ordenamento jurídico e apresentam o caráter normogênico, sendo fundamento das regras. E, ainda, estariam mais próximos à ideia de Direito, às exigências de justiça. (CANOTILHO, 2003, p. 1146-1147).

Portanto, os princípios, a partir da característica “mais aberta”, permitem uma concretização através de processos judiciais, legislativos e administrativos, de modo que, como se mencionava, permite a inserção de significados axiológicos e atualização dos mesmos, como é o caso das significações que se tem feito a respeito da privacidade, intimidade, transparência, dignidade da pessoa humana, dentre outros, a partir desse novo contexto.

Canotilho, diante do caráter principialista das Constituições no pós-Segunda Guerra enalteceu a importância dos princípios:

(...) não só porque fornece suportes rigorosos para solucionar certos problemas metódicos, mas também porque permite respirar, legitimar, enraizar e caminhar o próprio sistema. A respiração obtém-se através da

'textura aberta' dos princípios, a legitimidade entrevê-se na ideia de os princípios consagrarem valores (liberdade, democracia, dignidade) fundadores da ordem jurídica e disporem de capacidade deontológica de justificação (...) (CANOTILHO, 2003, p. 1149).

Assim, diante do contexto virtual, que será objeto de estudo no decorrer deste trabalho, este impõe grandes desafios ao Direito, sendo importante assinalar que a Constituição brasileira de 1988, a partir de sua estrutura aberta, é capaz de compor e responder aos anseios dessa singular realidade. Inclusive, pensar a realidade digital pela ótica constitucional se tem denominado, no ambiente acadêmico, como constitucionalismo digital.

Ainda sobre os princípios constitucionais, é importante salientar que não são indicativos de otimização ou exclusivamente de interpretação de normas constitucionais ou infraconstitucionais. Os princípios são, antes de mais nada, normas. De tal modo, imperativos, dotados de obrigatoriedade, embora se possa apontar em graus de concretizações, por vezes, diferentes (ao contrário das regras).

Portanto, os princípios constitucionais e a Constituição brasileira de 1988 se impõe à realidade digital como norma imperativa e como estrutura importante a dar conta desse novo contexto. E, em particular, os princípios acabam por exercer importante papel na atualização de valores, a permitir composição a essa realidade.

Outro aspecto importante a se apontar sobre a aplicabilidade da Constituição é sua aplicabilidade às relações privadas, a chamada aplicabilidade horizontal. Nesse sentido, Ingo Sarlet preconiza que:

No âmbito da perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais, que todos, o Estado e particulares, se encontram a estes vinculados por um dever geral de respeito, situação que costuma ser identificada com uma eficácia externa dos direitos fundamentais, na qual os particulares assumem a posição de terceiros relativamente à relação indivíduo-poder, na qual está em jogo determinado direito fundamental. (SARLET, 2012, p. 389).

Assim, a compreensão que se tem é de que deve haver respeito à Constituição no âmbito do ciberespaço, seja por privados que ocupam posição de igualdade na relação, seja em relações de desigualdade, com se verifica nas relações entre usuários e ao provedor de aplicação de internet, que será melhor debatido um pouco adiante.

Seguindo na análise das fontes do Direito, a Constituição Federal relaciona as espécies normativas que compõem o processo legislativo brasileiro. Segundo seu

artigo 59, as espécies normativas são emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

As emendas constitucionais são de competência privativa do Congresso Nacional, desde que este esteja investido de poderes constituintes. Em outras palavras, elas são produto da atuação do poder constituinte reformador. Uma vez aprovadas, promulgadas e publicadas, elas ingressam na Constituição, assumindo posição de superioridade sobre os restantes das espécies normativas. Vale registrar que, embora tenha legitimidade para alterar a Constituição, o poder reformador não pode dispor de certas matérias, consideradas cláusulas pétreas (art. 60, § 4º).

As leis complementares têm regime jurídico específico. Somente podem ser utilizadas para matérias expressamente previstas na Constituição. Além disso, tem um *quorum* mais qualificado, ou seja, necessitam de maioria absoluta para serem aprovadas, assim exposto no artigo 69. Há determinadas matérias que, para serem normatizadas, exigem a edição de lei complementar. Como exemplos, podem ser mencionadas a resolução de conflitos de competência tributária entre os membros do pacto federativo (art. 146, inciso I) e estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (art. 150, inciso V).

As leis ordinárias são a espécie normativa mais utilizada, visto que o vocábulo *ordinário* significa comum, corriqueiro, frequente. Sempre que uma matéria precisa ser legislada por lei ordinária, a Constituição falará apenas em “lei”. Quando a matéria exigir lei complementar, a Constituição dirá expressamente “lei complementar”.

As leis delegadas podem ser editadas pelo presidente da República, após delegação específica do Congresso Nacional (art. 68). Uma vez publicada, a lei delegada ingressa para o ordenamento jurídico no mesmo plano normativo das leis ordinárias.

As medidas provisórias foram criadas pela Constituição de 1988. Em casos de relevância e urgência, o presidente da República poderá editar medidas provisórias, que terão força de lei pelo prazo de 60 dias, prorrogável por mais 60 dias. Se, nesse prazo, não for aprovada pelo Congresso Nacional, ela perderá eficácia, deixará de existir no ordenamento jurídico brasileiro. Se aprovada, ela ingressa no ordenamento jurídico no mesmo plano normativo da lei ordinária.

Os decretos legislativos são de competência exclusiva do Congresso Nacional, que poderá editá-los para tratar de matérias de interesse do próprio

Parlamento, não havendo participação do Poder Executivo, não sendo de sua competência sancionar ou a possibilidade de vetar.

Já as resoluções são uma espécie normativa que pode ser utilizada, por exemplo, pelo Senado Federal, em casos específicos previstos no Regimento Interno da Casa Legislativa ou na Constituição Federal, o que pode ocorrer, por exemplo, em matéria tributária (art. 155, inciso IV).

Uma questão que sempre oferece dificuldades é identificar o plano normativo da lei complementar e da lei ordinária. Elas ocupam o mesmo plano normativo, ambas abaixo do plano normativo da Constituição. Para aprovação da lei complementar, exige-se um *quorum* de maioria absoluta, ou seja, metade mais um voto dos membros da Casa Legislativa (art. 69). Para aprovar uma lei ordinárias, o *quorum* é de maioria simples, ou seja, metade e mais um voto dos presentes à sessão (art. 47). Desse modo, não pode uma lei ordinária revogar matéria constante em uma lei complementar.

Sobre essa questão, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

Nem toda contraposição entre lei ordinária e lei complementar se resolve no plano constitucional. Entre outras hipóteses, a discussão será de alçada constitucional se o ponto a ser resolvido, direta ou incidentalmente, referir-se à existência ou inexistência de reserva de lei complementar para instituir o tributo ou estabelecer normas gerais em matéria tributária, pois é a Constituição que estabelece os campos materiais para o rito de processo legislativo adequado. Num segundo ponto, é possível entrever questão constitucional prévia no confronto de lei ordinária com lei complementar, se for necessário interpretar a lei complementar à luz da Constituição para precisar-lhe sentido ou tolher-lhe significados incompatíveis com a Carta (técnicas de interpretação conforme a Constituição, declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto e permanência da norma ainda constitucional). (BRASIL, 2010).

Vale ressaltar que a lei é fonte primária do Direito. No estado de direito, a lei cumpre papel fundamental. Segundo a Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, inciso II). O princípio da legalidade, aplicável a diversos campos do Direito, tem previsão constitucional. Desse modo, por imposição constitucional, ele deve ser observado no Direito Penal: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art. 5º, inciso XXXIX); no Direito Administrativo, impondo à Administração Pública direta ou indireta a observância da legalidade (art. 37); no

Direito Tributário, exigindo que o tributo pode ser criado ou majorado, desde que seja por meio de lei (art. 150, inciso I).

A importância da lei em nosso ordenamento jurídico é bastante significativa. Especialmente, no campo do direito digital, a lei é o instrumento utilizado para que o Estado alcance objetivos específicos e os cidadãos recebam a adequada proteção jurídica aos seus interesses. Neste campo, algumas leis merecem destaque.

Para que haja uma normatização satisfatória, é necessário compreender o funcionamento e a importância do espaço virtual.

2.1. O ESPAÇO VIRTUAL E DESAFIOS DA SUA NORMATIZAÇÃO

As relações intersubjetivas, tradicionalmente, formavam-se e desenvolviam-se no mundo real. A presença física das pessoas era quase uma condição para o nascimento e o desenvolvimento de relacionamentos tanto duradouros como breves. Os contatos pessoais representavam não apenas a normalidade, mas a grande maioria dos contatos realizados entre pessoas.

Com o passar do tempo, no entanto, isso foi se transformando. A tecnologia ensejou a possibilidade do uso de outras formas de comunicação, tais como o telefone, o rádio, o rádio amador, o telex, o fax e a televisão. Mais recentemente, o WhatsApp, o Telegram, o Facebook, o Instagram, o Twitter e o YouTube. Nesse contexto, a internet ampliou significativamente o espaço das comunicações.

Novas maneiras de pensar e de conviver estão sendo elaboradas no mundo das telecomunicações e da informática. As relações entre os homens, o trabalho, a própria inteligência dependem, na verdade, da metamorfose incessante de dispositivos informacionais de todos os tipos. Escrita, leitura, visão, audição, criação, aprendizagem são capturadas por uma informática cada vez mais avançada. (LÉVY, 2010. p. 7).

É possível afirmar, então, que a virtualidade passou a ser o espaço no qual as relações se desenvolvem. As pessoas realizam suas atividades (familiares, educacionais, empresariais) não apenas no espaço físico, mas também no espaço virtual. Desse modo, ambos os espaços fazem parte da vida cotidiana das pessoas.

O espaço virtual tornou-se tão comum quanto o espaço físico. Neste início de século, o virtual e o real confundem-se, já que não é mais possível separar os dois campos. Desse modo, a vida desenvolvida no espaço virtual e a desenvolvida no

espaço real estão interligadas. Embora convivam no mundo real (no trabalho, no clube, na escola etc), as pessoas já não conseguiriam mais viver com o mesmo grau de normalidade, se lhes fosse suprimida a dimensão virtual.

Nesse sentido, virtual e digital não são sinônimos, embora possam estar relacionados. Quando se fala em digital tem-se a ideia de que houve uma conversão, a um formato numérico, de coisas e informações, de modo que é possível armazená-las e transmiti-las eletronicamente. Desse modo, elas só existem nesse ambiente eletrônico.

O virtual, a partir das ideias de Pierre Lévy, não se opõe ao real. A ideia de que há uma oposição entre o real e o virtual, conforme comumente se emprega, é equivocada. Nesse sentido, supor que o virtual é ausência de existência ou de realidade é um engano (LÉVY, 2011, p. 15-17). Assim, o autor aponta que

[...] o virtual não se opõe ao real, mas sim ao atual. Contrariamente ao possível, estático e já constituído, o virtual é como o complexo problemático, o nó de tendências ou de forças que acompanha uma situação, um acontecimento, um objeto ou uma entidade qualquer, e que chama um processo de resolução: a atualização. (LÉVY, 2011, p. 16).

Desse modo, impõe pensar na ideia de virtualização como uma dinâmica, como uma passagem “do atual para o virtual”, não sendo “desrealização”. (LÉVY, 2011, p.17). Outro ponto também importante é que o virtual é “desterritorializado” e permite manifestações concretas em diferentes momentos e lugares, alheio a um tempo ou lugar único e determinado (LÉVY, 2010, p. 49).

Esses pontos assinalados permitem já verificar algumas dificuldades que tal ambiente impõe ao direito. Em especial, pela ideia de um ambiente “desterritorializado” e também descentralizado de produção de conteúdos e informações, no sentido de a sociedade estar constituída em torno de fluxos que expressam processos que dominam a vida econômica, política e simbólica (CASTELLS, 2020, p. 494).

Nesse sentido, além da perspectiva virtual, é preciso compreender que se conjuga ao que se tem determinado como sociedade da informação, “cuja característica é a transformação de nossa ‘cultura material’ pelos mecanismos de um novo paradigma tecnológico que se organiza em torno da tecnologia da informação”. (CASTELLS, 2020, p. 87). Desse modo, a informação ganha centralidade nesta

sociedade, sendo utilizada para gerar mais informação e conhecimento, num ciclo de realimentação entre inovação e uso (CASTELLS, 2020, p. 88).

Estar conectado nos dias atuais é algo que não depende da vontade ou da escolha das pessoas, mas é uma imposição da vida cotidiana. Estar conectado significa adquirir aptidão para participar de diversas relações, tais como econômicas, sociais e culturais.

[...] estar conectado, hoje, não é mais um ato de livre escolha ou de diletantismo, como pode ter sido nos primórdios da internet. Estar conectado, hoje, é praticamente imprescindível para a realização de atos corriqueiros como comprar um ingresso de cinema ou fazer certas operações bancárias, sem falar no consumo de produtos ou serviços, que vão desde o transporte urbano até a hospedagem em países estrangeiros. (SCHREIBER, 2020, p. 8).

Fica o questionamento se a virtualização desempenha papel positivo ou negativo na vida das pessoas, das empresas, dos governos e da sociedade em geral. Seja como for, a virtualização das relações, das mais diversas espécies, constitui-se em uma realidade incontornável.

Certamente nunca antes as mudanças das técnicas, da economia e dos costumes foram tão rápidas e desestabilizantes. Ora, a virtualização constitui justamente a essência, ou a ponta fina, da mutação em curso. Enquanto tal, a virtualização não é nem boa, nem má, nem neutra. Ela se apresenta como o movimento mesmo do ‘devir outro’ – ou heterogênesse – do humano. Antes de temê-la, condená-la ou lançar-se às cegas a ela, proponho que se faça o esforço de apreender, de pensar, de compreender em toda a sua amplitude a virtualização (LÉVY, Pierre, 2011, p. 11-12).

A civilização do mundo virtual torna-se cada vez mais abrangente. Palavras e locuções que surgiram como novidade, já estão incorporados na vida cotidiana das pessoas, empresas e governos. Desse modo, é incorporado à linguagem cotidiana, termos e locuções como inteligência artificial, algoritmo, *blockchain*, máquinas preditivas, drones, nanotecnologias, redes neurais artificiais, microchip e robótica. Do mesmo modo, foram “aportuguesadas” expressões inglesas, tais como *machine Learning*, *deep learning* e *streaming*.

Diante de tantas inovações e do constante desenvolvimento do espaço virtual, colocou-se o problema da regulação das relações intersubjetivas que ele abriga. Temas como soberania e territorialidade passaram a ser obstáculos enfrentados pelo legislador, especialmente no âmbito dos Estados nacionais. Se, por um lado, os

Estados nacionais continuam dotados de soberania, é preciso reconhecer que essa se encontra relativizada. O espaço virtual é, essencialmente, transnacional, o que, por si só, opõe dificuldades no estabelecimento de normas jurídicas sobre o tema aqui estudado.

Por outro lado, a utilização exclusiva de normas jurídicas não é suficiente para regular essas relações. Tornou-se necessário admitir, ao lado das normas jurídicas, as normas sociais, do mercado e da arquitetura. Portanto, a transdisciplinaridade se impõe como condição para se estabelecerem um arcabouço de regulação dos conflitos intersubjetivos e, sobretudo, de proteção dos direitos fundamentais das pessoas. A doutrina contempla, então, essas quatro espécies de normas:

O direito, legislado ou não, oferece um conjunto de normas capazes de disciplinar o espaço virtual. Seria inimaginável a existência de regulação de interesses intersubjetivos sem a incidência do arcabouço normativo e institucional criado pelo direito. Seria insistir em retroceder ao estado de natureza. As normas sociais, cuja observância ocorre sem a necessidade de interferência coercitiva do direito, tem a aptidão suficiente para contribuir com a construção de um espaço de harmonização dos interesses diversos no âmbito do ciberespaço. O mercado é um espaço privilegiado de convivência de interesse diversos, não raro antagônicos entre si, visto que observa suas próprias normas, estejam ou não formalizadas no ordenamento jurídico do país. O principal instrumento por meio do qual se pode limitar ou condicionar o comportamento das pessoas é o preço. A arquitetura é uma modalidade de regulação que caracteriza o ciberespaço. Sua principal característica é autoexecutoriedade, visto que não depende das imposições do direito e das normas sociais ou do mercado. Contudo, as normas da arquitetura precisam estar em harmonia com as normas jurídicas, as normas sociais e o mercado, objetivando proteger os direitos da personalidade (FACHIN, 2021, p. 16).

Vale ressaltar que, nesse contexto, a Internet tornou-se importante instrumento de difusão das atividades humanas. Grande parte da dinâmica da vida cotidiana de pessoas, empresas e governos passa pela Internet, fazendo com que as pessoas já não possam mais conduzir suas vidas sem ela.

A Internet é um espaço de comunicação propriamente surreal, do qual 'nada é excluído', nem o bem, nem o mal, nem suas múltiplas definições, nem a discussão que tende a repará-los sem jamais conseguir. A Internet encarna a presença da humanidade a ela própria, já que todas as culturas, todas as disciplinas, todas as paixões aí se entrelaçam. Já que tudo é possível, ela manifesta a conexão do homem com a sua própria essência, que é a aspiração à liberdade (LÉVY, 2020, p. 13).

Se a Internet é o espaço virtual no qual as pessoas se relacionam, surgiu a necessidade de estabelecer regras com o objetivo de harmonizar os conflitos de

interesses. Normatizar o espaço virtual é um desafio que revela grandes dificuldades. De qualquer modo, o Direito precisa oferecer um conjunto de normas que possam cumprir esse propósito. Neste sentido, nos últimos anos, o Direito brasileiro passou a ter diversas leis que foram publicados e das quais se espera muito.

Vale ressaltar que a *Internet* tem sido um instrumento bastante eficaz de transformações em diversas dimensões da vida. “Enraizada profundamente em nossa vida cotidiana através de redes sem fio, telefones celulares, objetos conectados e serviços desmaterializados, a internet continua representando certo ideal enquanto valor de transformação social” (LUVELOCK, 2018, p. 11).

Um dos temas mais importantes e de difícil equação é o da responsabilidade civil. O tema foi regulado pela Lei do Marco Civil da Internet, embora a solução dada pela lei, em relação ao provedor de aplicações, continua a gerar polêmicas, sendo, inclusive, objeto de disputa judicial.

2.2. O MARCO CIVIL DA INTERNET E O PROBLEMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O início do século XXI é marcado pelas transformações e inúmeras evoluções tecnológicas. Parte das relações que antes se desenvolviam no mundo real é realizada, agora, no espaço virtual.

As relações intersubjetivas no espaço virtual necessitam de tratamento jurídico. As transformações neste campo exigem empenho do legislador, diante dos avanços tecnológicos dos últimos anos.

As transformações das sociedades contemporâneas foram intrinsecamente marcadas pela evolução das tecnologias da informação e comunicação: o espaço virtual se tornou um importante lócus, viabilizando, em graus e modalidades variáveis, o exercício da cidadania por meio da troca de informações e opiniões com velocidade jamais observada anteriormente, possibilitando o fortalecimento da participação cidadã. O espaço virtual passa a ter, assim, um papel decisivo para o acesso às informações, que conduzem à organização dos cidadãos e às mobilizações sociais que almejam a instauração de regimes democráticos ou o seu fortalecimento, com maior transparência e controle social, bem como novas formas de representatividade. (CARVALHO, 2014, p. 1).

O Direito brasileiro passou a ter duas leis muito importantes para disciplinar as relações intersubjetivas no espaço virtual: a) Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014,

que instituiu o chamado Marco Civil da Internet; b) Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O presente capítulo pretende abordar aspectos relevantes do Marco Civil da Internet. Esta lei foi recebida como o primeiro corpo normativo editado especificamente para regular as relações do espaço virtual.

Inserida na consolidação da sociedade da informação, a regulamentação dos aspectos civis da Internet no Brasil caminha a passos largos. Mais do que simplesmente adaptar seus institutos e conceitos à mudança social que acompanha a revolução tecnológica, o Direito Privado, em não raras ocasiões, deve promover soluções para novos problemas, por meio de categorias consagradas pelo costume, pelas normas sociais e pela arquitetura da Internet (MARTINS; LONGHI, 2020, p. VX)

A Lei do Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Entre os princípios nela previstos, estão: a) garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; b) proteção da privacidade; c) proteção dos dados pessoais, na forma da lei; d) preservação e garantia da neutralidade de rede; e) preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; f) responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; g) preservação da natureza participativa da rede; h) liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei (art.; 3º).

Por outro lado, a lei que instituiu o Marco Civil da Internet tem por fundamentos: a) o respeito à liberdade de expressão; b) o reconhecimento da escala mundial da rede; c) os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; d) a pluralidade e a diversidade; e) a abertura e a colaboração; f) a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; g) a finalidade social da rede (art. 2º).

Ao analisar a importância do Marco Civil da Internet, Paulo Gomes Gallindo afirma que:

O Marco Civil da Internet é naturalmente atrelado aos grandes ramos do direito que se tratam da proteção dos direitos dos usuários, tanto de viés consumerista quanto relativamente à privacidade, bem como o disciplinamento da responsabilidade civil dos próprios usuários e dos atores envolvidos com o provimento de serviços, conexões ou aplicações, nos casos

de usos indevidos causadores de danos a terceiros ou de perpetração de condutas ilícitas. Temas pressupostamente mais técnicos, tais como estabilidade e neutralidade de rede, sobressaem-se, em uma primeira aproximação do texto legal, mais pelos efeitos protetivos e assecuratórios em favor dos usuários, do que por quaisquer implicações econômicas que possam ensejar, em que peses serem admitidas de forma genérica. (GALLINDO, 2018, p. 27).

Um dos temas mais importantes e complexos disciplinados pela Lei do Marco Civil da Internet é o relativo à responsabilidade civil. Ao tratar desse tema, a lei distingue provedor de conexão de provedor de aplicação.

A responsabilidade civil no Direito brasileiro carrega a tradição de uma vasta doutrina, bem como de grandes construções dos tribunais. Tema central do Código Civil, a responsabilidade civil também está disciplina em diversos outros diplomas legais. A própria Constituição de 1988 a trata em diversos campos: responsabilidade civil da União por dano nuclear (art. 21, inciso XXIII, alínea “d”); responsabilidade civil do Estado (art. 37, par. 6º); responsabilidade civil por acidente de trabalho (art. 7º, inciso XXVIII); e responsabilidade civil por dano ambiental (art. 226, par. 3º).

O Código Civil, em cláusula geral, dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (art. 186).

Desta forma, a responsabilidade civil é definida pela obrigatoriedade de reparar dano material ou moral, causado a outro em decorrência da prática de um ato ilícito. Para que o dever de indenizar seja caracterizado, é necessário a presença de quatro elementos, ou requisitos: ação ou omissão, culpa *lato sensu*, nexos de causalidade e dano.

No primeiro elemento da responsabilidade civil, o ato de ação ou omissão é seu fato gerador. Sendo assim, quando o agente fizer ou deixar de fazer algo que deveria ter sido feito, causando o dano a terceiro, impõe-se o dever de indenizar.

Outro elemento ou requisito da responsabilidade civil é a culpa *lato sensu*, que envolve a culpa *stricto sensu* e o dolo. No primeiro, pode ocorrer de três formas, ou seja, por imprudência, negligência ou imperícia. Respetivamente, quando há falta do dever de cuidado em determinada ação, falta do dever de cuidado em relação a determinado procedimento por omissão do agente ou, ainda, falta de qualificação do agente na realização de determinada conduta.

O nexos de causalidade é elemento imaterial da responsabilidade civil, consistindo na a relação de causa e efeito entre a conduta praticada (ação ou

omissão) e o resultado. Para que se possa caracterizar a responsabilidade civil de quem praticou o ato ilícito, não basta que o agente tenha praticado a ilicitude, ou que a vítima tenha sofrido o dano, é imprescindível que a conduta do agente tenha sido o fato gerador do dano causado à vítima, devendo haver relação entre causa e efeito.

Vale ressaltar que o nexo de causalidade acarreta dois tipos de responsabilidades, que podem ser subjetiva ou objetiva. A primeira, analisada a culpa do agente, em *lato sensu* ou *stricto sensu*. Na segunda, o agente se torna responsável pela conduta praticada, não havendo necessidade de comprovação de culpa ou atividade de risco.

O último elemento da responsabilidade civil é o dano, ou o prejuízo, em face do qual a vítima busca o direito a indenização, podendo ser por danos morais ou materiais causados pelo agente.

Dessa forma, explica Sérgio Cavalieri Filho:

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral. (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 138).

O dano pode ocorrer contra um bem tangível, como propriedades ou recursos financeiros, ou intangível, envolvendo aspectos da personalidade da vítima, como sua honra, imagem ou liberdade. Em essência, o dano representa uma lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem patrimonial ou moral. Esta distinção ressalta a variedade de formas pelas quais o dano pode se manifestar, refletindo não apenas perdas financeiras, mas também impactos emocionais e sociais que afetam a integridade e o bem-estar do indivíduo.

No campo específico do espaço virtual, a responsabilidade civil também desempenha papel fundamental. Ao normatizar esse tema, o Marco Civil da Internet estabeleceu responsabilidades distintas entre os provedores de conexão e os provedores de aplicações

Os provedores de conexões à internet não respondem civilmente pelos danos causados por conteúdos produzidos por terceiros, conforme aponta em seu artigo 18. Esta opção do legislador tem uma justificativa muito forte e coerente. Se os provedores de conexões – como o nome diz, são provedores que permitem conexões – apenas

enseja que as conexões sejam realizadas, não pode ser responsabilizado. Ele não vende serviços, apenas permite a conexão. Logo, não pode ser responsabilizado por danos causados por aqueles que produzem e publicam conteúdo em uma plataforma digital.

Contudo, em relação aos provedores de aplicações, o legislador estabeleceu a responsabilidade civil por atos danosos causados pela veiculação de conteúdos gerados por terceiros. Quanto a este ponto, Marcel Leonardi registra que, dentre os diversos temas regulados pelo Marco Civil da Internet, “poucos despertaram tanta atenção e polêmica quanto a responsabilidade civil dos provedores de aplicações, particularmente no que diz respeito ao conteúdo veiculado pelos usuários de plataformas digitais e redes sociais” (LEONARDI, 2019, p. 74).

De fato, o autor tem razão. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações tem suscitado muitos questionamentos, quanto à sua constitucionalidade, considerando a fórmula utilizada pelo legislador. Neste sentido, cabe analisar o dispositivo inserido na Lei do Marco Civil da Internet:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (art. 19)

A norma inserida no artigo supracitado prevê o dever de indenizar os danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, mas exige que o lesado obtenha uma decisão judicial específica para isso. Após ser notificado da decisão (ordem judicial específica) que determinou a remoção do conteúdo, o provedor de aplicações tem o dever de remover o conteúdo.

Contudo, nessas condições, se não realizar a remoção do conteúdo, os provedores de aplicações ficarão obrigado a indenizar os danos sofridos pela pessoa. Mas é preciso observar que, mesmo diante do dano causado, os provedores de aplicações não têm o dever de indenizar, se, antes, não houver uma ordem judicial específica determinando a remoção do conteúdo gerado por terceiros.

O Marco Civil da Internet prevê outra hipótese em que os provedores de aplicações podem ser responsabilizados, não exigindo prévia ordem judicial específica. Neste caso, exige-se apenas a notificação extrajudicial, desde que esta

contenha os elementos capazes de possibilitar a identificação daquele material indicado como violador da intimidade da pessoa atingida.

O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo (art. 21).

No que tange à responsabilidade civil no âmbito da Internet, um dos aspectos mais relevantes é saber se essa responsabilidade é objetiva ou subjetiva. O Marco Civil da Internet não deixou expresso (talvez, propositadamente) qual o tipo de responsabilidade deve ser adotado. Diante dessa lacuna, caberá à doutrina e, especialmente, à jurisprudência a tarefa de fixar que a teoria será contemplada nos casos de responsabilização dos provedores de aplicações.

Neste sentido, a doutrina vem contribuindo para a melhor compreensão do tema. Em análise sistemática, João Quinelato de Queiroz mostra as diferentes hipóteses de tratamento da responsabilidade civil, especialmente levando em consideração as normativas do Marco Civil da Internet:

Em uma síntese entre o que os jurisprudência e a doutrina defendem antes e depois da entrada em vigor do Marco Civil, pode-se dizer que a responsabilidade civil dos provedores de aplicação na internet segue três entendimentos distintos: (i) a não responsabilização do provedor em razão da conduta praticada pelos seus usuários, por ser o servidor mero intermediário entre usuário e vítima; (ii) a responsabilidade civil objetiva do provedor, fundada no conceito de risco de atividade ou no defeito na prestação dos serviços; (iii) a responsabilidade civil subjetiva, subdividindo-se esta corrente entre aqueles que defendem a responsabilidade civil subjetiva decorrente da inércia após ciência do conteúdo ilegal e aqueles que defendem a responsabilização somente em caso de descumprimento de ordem judicial específica – sendo esta última a teoria adotada pelo Marco Civil” (QUEIROZ, 2020, p. 296).

Vale registrar que, em face da responsabilidade civil dos provedores de aplicações, tramita no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade com o objetivo de declarar parcialmente inconstitucional o artigo 19 do Marco Civil da Internet. Alega-se a inconstitucionalidade da parte do dispositivo legal que exige ordem judicial específica para que haja a obrigatoriedade de a

plataforma digital remover conteúdo gerados por terceiros, quando o conteúdo causar danos a uma pessoa física ou jurídica.

A regulação do espaço virtual é um dos maiores desafios do Direito, neste início de século. Aspectos técnicos, próprios do campo da engenharia não podem ser desconsiderados pelo legislador, embora caiba a este normatizar os aspectos técnicos pertencentes à estrutura. As normas reguladoras do espaço virtual são as normas jurídicas, mas também as normas sociais, do mercado e da estrutura.

A Lei do Marco Civil da Internet, publicada em 23 de abril de 2014, estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Esse conjunto de normas jurídicas significou um grande avanço legislativo no Brasil, embora muitas questões ainda precisam ser normativas e outras, apesar de normatizadas, estão a merecer estudos e reflexões quanto à possibilidade de alteração.

2.3.OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E INTIMIDADE E O PROCESSO ELETRÔNICO

Em outra interação do Direito e o mundo online, este trouxe mais uma gama de discussões para o âmbito da Justiça. Trata-se do processo eletrônico cada dia mais presente na vida dos advogados, que teve as primeiras implantações em alguns Juizados Federais no início dos anos 2000, ganhando muito mais força para ser adotado a partir da vigência da Lei 11.419 do ano de 2006, onde previa, dentre outros assuntos, a possibilidade de se ter um processo exclusivamente eletrônico.

Dentre alguns objetivos, o ponto central da informatização do processo judicial brasileiro é melhorar a efetividade do julgamento de uma lide. Assim, com esse propósito, trouxe a emenda número 45/2004, acrescentando o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição Federal, que propõe a razoável duração do processo e os meios que tornem sua tramitação mais célere.

Neste contexto, em meados de 2001, foi que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região iniciou a implantação do primeiro sistema de processo eletrônico no país. Em 2003, o TRF da 3ª Região adotou o e-PROC, bem como adotado pelo TRF da 4ª Região (CLEMENTINO, 2007, p. 73). O e-PROC, segundo Marcelo Mesquita Silva, à época, era um dos melhores sistemas, e serviria de *inspiração para soluções mais modernas* (SILVA, 2012, p. 77).

Ainda sob os apontamentos do autor, toda essa informatização ocorreu alguns anos antes da Lei 11.419/2006 entrar em vigor, sendo que, até então, todos estes atos dos Tribunais Regionais Federais eram justificados por meio dos princípios da eficiência, da celeridade e especialmente, bem como pelo artigo 8º, §2º da Lei 10.259/2001, que criou os juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Como já mencionado acima, depois de toda essa iniciativa do Poder Judiciário da esfera Federal, foi criada a Lei 11.419/2006, com o objetivo de regulamentar e informatizar todo o processo judicial, visando assim, uma Justiça mais célere e eficaz, garantia esta dada pela Emenda Constitucional 45 de 2004, que inseriu a norma do inciso LXXVIII do artigo 5º: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A referida lei teve início com o Projeto de Lei nº. 5.828/2001, sendo substituída pelo Projeto de Lei do Senado Federal nº 71/2002, resultado de iniciativa popular vindo da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) (ALMEIDA FILHO, 2011, p. 119), sendo promulgada em 19 de dezembro de 2006 e vigorando, depois de 90 dias da *vacatio legis*, a partir de 20 de março de 2007.

Desde a promulgação desta lei, muitos tribunais começaram a adotar o peticionamento eletrônico no âmbito dos juizados especiais. Segundo Marcelo Mesquita Silva:

O PROJUDI-CNJ, por exemplo, foi implantado inicialmente em alguns poucos juizados especiais cíveis e criminais e agora já se encontra presente em 1.861 unidades de JECC's de 19 tribunais, tendo sido distribuídos 1.948.638 processos integralmente eletrônicos (SILVA, 2012, p. 78).

Importante ressaltar que estes dados trazidos pelo autor são de julho de 2011, ou seja, esse número, hoje, já é muito maior. Registre-se que o sistema PROJUDI, tomando como exemplo o Tribunal de Justiça do Paraná, que desde maio de 2007 (com projeto piloto na Comarca de Campo Largo) até 2022, ultrapassou 16.000.000 de processos cadastrados e possui cerca de 200 TB (terabytes) de arquivos (QUADROS, 2022).

Apesar da modernização do judiciário por todo o país e os benefícios trazidos pela adoção destes sistemas, é possível observar também que há certa divergência

na aplicação de alguns princípios, em especial o princípio da publicidade frente ao da intimidade.

Ambos os princípios supracitados são garantidos por nossa Constituição Federal de 1988, em seu rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º): O princípio da publicidade está no artigo 5º, inciso LX, em que prevê a publicidade dos atos processuais da administração pública, sendo estes na esfera judiciária ou administrativa, com exceção à defesa da intimidade ou interesse social; com texto no mesmo sentido, também está assim previsto no artigo 93, IX; o princípio da proteção da intimidade está no artigo 5º, no inciso X, onde a intimidade e a privacidade das pessoas serão, em regra geral, invioláveis.

Deste modo, diante do processo eletrônico, essa publicidade, se não for cuidadosamente estudada, pode violar a intimidade das partes envolvidas em um processo e acarretar sérios e irretratáveis danos a elas, já que esse processo estará disponível na rede mundial de computadores, onde uma informação ou arquivo nela publicado dificilmente poderá ser retirado.

A partir disso, ao final do presente capítulo, serão apresentadas as alternativas sugeridas pela doutrina, e outras usadas pelos tribunais, bem como as iniciativas do Conselho Nacional de Justiça, para que a publicidade dos processos não infrinja a esfera da intimidade das partes do processo eletrônico.

2.3.1. PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE E INTIMIDADE

Antes de tudo, cabe destacar a importância dada pelo ordenamento jurídico ao Princípio da Privacidade e Intimidade. Neste capítulo serão analisados como base de estudo esses dois Princípios garantidos na Constituição Federal. Nota-se que, embora aparentemente não haja diferença entre eles e poderiam ser tratados igualmente, cada um deles possuem suas peculiaridades, um abrangendo conceitos mais amplos enquanto outro mais restritos.

Alexandre de Moraes explica esses conceitos citando Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Os conceitos constitucionais de *intimidade* e *vida privada* (privacidade) apresentam grande interligação, podendo porém ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro que se encontra no âmbito de incidência do segundo. Assim, o conceito de *intimidade* relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade, enquanto o conceito de *vida privada* envolve todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc (MORAES, 2000, p. 135).

Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior em parte vão de acordo com este pensamento e ilustram essas diferenças em que a vida social é tida como o círculo maior que engloba a intimidade, que respectivamente um seria mais amplo seguido por outro mais fechado, impenetrável (ARAÚJO; NUNES JUNIOR, 2012, p. 183).

No entanto seus conceitos são um pouco diferentes quando se referem a estes dois direitos, no ponto de que ao se tratar da intimidade, tem este como um direito ainda mais restritivo às demais relações interpessoais, são os segredos sobre seu íntimo, do seu “eu”, de quem ele é e não dos relacionamentos que possui com outras pessoas. Nesse sentido seguem os autores citados acima:

Podemos vislumbrar, assim, dois diferentes conceitos. Um, de privacidade, onde se fixa a noção das relações interindividuais que, como as nucleadas da família, devem permanecer ocultas ao público. Outro, de intimidade, onde se fixa uma divisão linear entre o “eu” e os “outros”, de forma a criar um espaço que o titular deseja manter impenetrável mesmo aos mais próximos. Assim, o direito de intimidade tem importância e significação jurídica na proteção do indivíduo exatamente para defendê-lo de lesões a direitos dentro da interessoalidade da vida privada (ARAÚJO; NUNES JUNIOR, 2012, p. 183).

Para deixar em evidência a diferença entre estes dois princípios, eles concluem com um exemplo, onde as relações bancárias de um indivíduo se refletem na esfera da privacidade, assim como seus relacionamentos profissionais e com seus clientes, enquanto no que se diz respeito à intimidade, seriam os segredos pessoais, as dúvidas existenciais e a orientação sexual.

Tarcisio Teixeira resgatando os pensamentos de Sônia Aguiar do Amaral Vieira, afirma:

A intimidade consiste em dados da mais profunda intimidade, revestida de um caráter muito sigiloso, tendo o seu detentor o direito de não vê-los revelados a terceiros. Já a vida privada é a esfera menos íntima do ser humano; a natureza desse aspecto não é extremamente reservada (TEIXEIRA, 2013, p. 68).

José Afonso da Silva também faz essa distinção entre a intimidade e a vida privada. Contudo, antes de fazê-la diz que prefere usar a expressão *direito à privacidade*, no seu sentido mais genérico e amplo, de forma que inclua todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade que a Constituição Federal de 1988 trouxe no seu artigo 5º, X (SILVA, 1994, p. 188).

Também é possível identificar na Magna Carta os direitos à privacidade e intimidade sendo projetados em outras garantias dadas por ela. São elas: Direito à honra, inviolabilidade de domicílio, inviolabilidade das comunicações e direito à imagem.

2.3.1.1. Inviolabilidade de domicílio

Este direito se encontra inserido também no artigo 5º da Constituição, mas em seu inciso XI, onde prevê que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador”.

Num primeiro momento, é percebido que o que está tentando se proteger é a casa, o domicílio das pessoas, mas se observa que essa proteção é mais abrangente e acaba por salvaguardar a intimidade e privacidade dos indivíduos. Assim, iniciando com uma frase de René Ariel Dotti, em que a casa tem que ser respeitada como o local da “sagrada manifestação da pessoa humana”, André Ramos Tavares explica a garantia dada pela Constituição:

Fica assegurado à pessoa um local dentro do qual pode exercer livremente sua privacidade, sem que seja importunado ou tenha de expor-se, em seu comportamento, ao conhecimento público. Engloba, ainda, a liberdade de conviver sob um mesmo teto com sua família (ascendentes e descendentes) e a liberdade de relação sexual, denominada intimidade sexual (entre o casal), e, dada a amplitude com que tem sido aceita, a liberdade de exercer a profissão (TAVARES, 2006, p. 572).

Embora a Constituição traga somente como inviolável a casa da pessoa, a doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao entendimento que esse direito se estende também o local onde se exerce a profissão, já que este é um local delimitado e separado, que o indivíduo ocupa com exclusividade, preservando-se a privacidade dela (MORAES, 2000, p. 142).

Seguido pela mesma ideia, ARAUJO e NUNES JUNIOR, assim como os autores citados acima, ministra que a casa da praia, por exemplo, ou qualquer outro local que a família ou pessoa tenha residência, também é abrangido por este direito de ser inviolável (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2012, p.187).

Cabe ainda ressaltar outro ponto elencado por Celso Ribeiro Bastos, que diz respeito a outros locais que podem ter a mesma proteção com base neste mesmo texto Constitucional. Ele destaca, em sua explicação, que este instituto ficaria muito enfraquecido se for considerado apenas a casa dos particulares, já que nos tempos atuais, a sociedade está cada vez mais dividindo os mesmos espaços, conforme segue:

Isto porque cada vez mais se impõem as modalidades semicoletivas de habitação, como se dá nos condomínios de apartamentos e nos de casas formados por conjuntos de habitações fechadas ao acesso público. Cremos ser também um prolongamento da vida particular a atividade levada a efeito em clubes recreativos e de lazer. *São verdadeiros prolongamentos da casa tradicional*, que, por já não poder contar, como outrora, com áreas próprias à recreação e ao esporte, conduz necessariamente o indivíduo para formas associativas cujo fim entretanto remanesce o mesmo: o de reforçar as comodidades ao seu alcance nos momentos de ócio e de lazer (BASTOS, 1999, p. 195).

Essa garantia em comento não é defendida apenas em face do Estado, mas também contra os outros particulares, sendo tal conduta delituosa tipificado no artigo 150 do Código Penal, que incrimina qualquer conduta de agentes que tentem violar o domicílio, entendendo este como todos os conceitos aplicados no decorrer deste capítulo, sendo tratado assim pelo parágrafo 4º deste mesmo artigo, estando em plena sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (TAVARES, 2006, p. 573).

Entretanto, esse direito não é absoluto, uma vez que a Lei Maior, naquele mesmo inciso do artigo 5º, excetua os casos em que ele poderá ser violado, assim sendo nos casos de flagrante delito, de desastre, para prestar socorro ou durante o dia, por ordem judicial.

2.3.1.2. Inviolabilidade das comunicações

Essa segunda proteção também está expressa no artigo 5º da Constituição Federal, mas no inciso XII, onde é “*inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas*”. Novamente se

apresenta a proteção da intimidade e privacidade, uma vez que dado o sigilo das comunicações, a Constituição tutela o direito às pessoas de se comunicarem, por qualquer meio, sem qualquer interferência, mantendo assim entre as partes sua intimidade e privacidade protegida frente aos demais particulares (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2012, p.189).

José Afonso da Silva traz o mesmo pensamento sobre essa proteção da intimidade e privacidade, mas diz também que a manifestação do pensamento entre as partes é a forma de expressar livremente seus pensamentos. Assim afirma o autor:

(..) são meios de comunicação interindividual, formas de manifestação do pensamento de pessoa a pessoa, que entram no conceito mais amplo de “liberdade de pensamento” em geral (artigo 5º, IV). Garantia também do sigilo das comunicações de dados pessoais, a fim de proteger a esfera íntima do indivíduo (SILVA, 2010, p. 106).

Deste modo o autor expõe passagem do livro de Ada Pellegrini Grinover (Liberdades Públicas e Processo Penal), onde diz que o “*objeto de tutela é duplice: de um lado a liberdade de manifestação do pensamento; de outro lado, o segredo, como expressão do direito à intimidade*”.

De mesma maneira TAVARES destaca a essa dupla tutela:

O sigilo da correspondência relaciona-se também com a liberdade de expressão e de comunicação do pensamento (inciso IV do artigo 5º). Mas é só por meio do sigilo da correspondência que se assegura a proteção de informações pessoais, da intimidade das pessoas, e que diz respeito apenas àqueles que se correspondem (TAVARES, 2006, p. 577).

É oportuno ressaltar ainda, que a liberdade de comunicação prevista nesse inciso engloba a troca de informações sob qualquer tecnologia utilizada nos dias atuais, sendo que estes permanecem invioláveis perante terceiros, tendo acesso aos dados, somente às partes que foram remetidos (TEIXEIRA, 2013, p. 71).

Porém, como nenhum direito é absoluto, há casos em que poderá ser quebrado o sigilo garantido neste inciso, hipóteses já previstas no final deste mesmo, que pode ocorrer por ordem judicial e em circunstâncias que uma lei estabeleça para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Esta norma constitucional foi regulamentada pela Lei nº. 9.296 de 1996, que diz respeito à quebra de sigilo de qualquer modalidade prevista neste inciso (TAVARES, 2006, p. 577).

2.3.1.3. Direito à honra

Voltando os olhos para o inciso X do artigo 5º, tem-se o direito à honra. De certo modo, ele está ligado aos direitos à intimidade e à privacidade. Todos eles buscam defender o mesmo interesse legítimo de não expor a pessoa a qualquer indignidade do ponto de vista social (SILVA, 1998, p. 66).

Sobre a relação entre o direito à honra e a privacidade, José Afonso da Silva tem um ponto de vista diferente:

O direito à preservação da honra e da imagem, como o do nome, não caracteriza propriamente um direito à privacidade e menos à intimidade. Pode mesmo dizer-se que quer integra o conceito de direito à vida privada. A Constituição, com razão, reputa-os valores humanos distintos. A honra, a imagem, o nome e a identidade pessoal constituem, pois, objeto de um direito, independente, da personalidade (SILVA, 2008, p. 209).

Com esses dois pensamentos supramencionados, é possível encontrar nas explicações de André Ramos Tavares, sintetizado, o que vem a ser honra:

A honra constitui-se do somatório das qualidades que individualizam o cidadão, gerando seu respeito pela sociedade, o bom nome e a identidade pessoal que o diferencia no meio social. E o cidadão tem o direito de resguardar sua honra pessoal, essencial ao bom convívio dentro da sociedade (TAVARES, 2006, p. 583).

Neste contexto, seguindo o pensamento de Edson Ferreira da Silva, a pessoa tem o direito de não ter sua reputação e boa fama perante a sociedade infringida por falsas alegações de terceiros, a respeito de suas qualidades pessoais, de seu caráter, sua integridade e seu apuro profissional.

Em se tratando da intimidade, defende-se o seu interesse de não ser levado a conhecimento dos outros qualquer coisa que seja a respeito de sua vida privada, do qual, não sendo assim, poderia provocar a desnecessária reação, negativa e indesejável, de censura ou reprovação (SILVA, 1998, p. 66).

Ainda de acordo com este mesmo autor, ele sugere que mesmo os fatos desonrosos sobre uma pessoa sejam verdadeiros, terceiros que expõe tais fatos à publicidade não pode se valer de tal como legítimo, tendo a pessoa o direito à intimidade e de mantê-los em segredo. Assim escreve o autor:

A melhor colocação do problema é no âmbito de um virtual direito ao segredo da desonra, como desdobramento, não do direito à honra, mas do direito à intimidade, que reclama reserva a respeito de fatos ou situações, embaraçosos ou constrangedores, que possam denegrir a imagem e o conceito da pessoa perante o meio social (SILVA, 1998, p. 55).

Nesse sentido também segue André Ramos Tavares, citando como exemplo um dos crimes tipificados no Código Penal:

Assim, compreende-se, portanto, que nos crimes contra a honra da pessoa, tipificados no Código Penal, não se admita, por exemplo, na difamação, a exceção da verdade. Ainda que o fato imputado à pessoa seja verdadeiro, pelo só fato de atentar contra sua dignidade, violando sua honra subjetiva, não poderá seu causador/divulgador beneficiar-se com a prova da verdade (TAVARES, 2006, p. 584).

Desta forma, José Afonso da Silva também torna relevante o direito da pessoa preservar a própria dignidade, citando Adriano de Cupis, até mesmo que fictícia, ela tem o direito de manter em segredo.

2.3.1.4. Direito à imagem

O direito à imagem está garantido também no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, podendo em alguns casos ensejar, a publicação da imagem da pessoa, uma ofensa a sua intimidade e honra.

Mas para explicar o direito à imagem como um direito autônomo, este deve ser aplicado a circunstâncias que não ofenda a qualquer outro direito, quão somente a divulgação dela sem que a pessoa tenha autorizado. Edson Ferreira da Silva discorda quanto à afirmação de Adriano Cupis, quando este diz que o direito em tela não é autônomo:

Não será assim, segundo entendemos, se a utilização indevida da imagem da pessoa, para fins publicitários, por exemplo, não causar, de acordo com o senso comum, prejuízo algum para a pessoa, podendo a publicidade até ser-lhe benéfica (SILVA, 1998, p. 63).

Em seguida o autor usa o exemplo de uma pessoa que é fotografada, sem saber, tomando um refrigerante em um local público e depois se vincula esta imagem a um comercial deste produto. Desta forma, não houve qualquer ofensa à sua intimidade, não tendo motivo algum para a reprovação social, somente o uso de sua

imagem, sem seu consentimento, para a publicidade do produto. Contudo, a imagem desta pessoa restou violada.

Neste mesmo sentido, Alexandre de Moraes, cita em seu livro uma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde se usou a imagem para fins lucrativos:

Direito a proteção da própria imagem, diante da utilização de fotografia em anúncio com fim lucrativo, sem a devida autorização da pessoa correspondente. Indenização pelo uso indevido da imagem. Tutela jurídica resultante do alcance do direito positivo. (2ª Turma – REextr. Nº 91.328/SP – v.u. – rel. Min. Djaci Falcão, *Diário da Justiça*, Seção I, 11 dez. 1981, p. 12.605) (MORAES, 2000, p. 137).

Há ainda a garantia de não poder utilizar a imagem de uma pessoa para alterá-la graficamente, fazendo montagens sem o seu consentimento, ou usando este tipo de recurso para ofender o particular (CANOTILHO, 2007, p. 401). Sentido em que segue Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior:

Quando se fala em imagem-retrato, deve-se ter em conta sempre a imagem dentro do contexto correto. Não se pode, servindo-se da imagem de determinada pessoa, alterar seu contexto de forma a usá-la com outro cenário. A imagem está protegida, mas o cenário é outro, podendo, portanto, desfigurar a situação enquadrada. Dessa forma, a proteção da imagem estende-se ao contexto em que ela é incluída (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2012, p.186).

Apresenta-se, portanto, o direito à proteção da própria imagem como um aspecto fundamental dos direitos individuais, especialmente no contexto atual, onde a disseminação de imagens é facilitada pela tecnologia digital e pelas redes sociais. Este direito garante que uma pessoa tenha controle sobre o uso de sua imagem, especialmente em situações onde seu uso pode ter um fim lucrativo, como em anúncios publicitários ou em páginas das plataformas digitais.

A pessoa retratada possui o direito de decidir como sua imagem será utilizada, e essa decisão não pode ser usurpada para benefício financeiro de terceiros ou qualquer outro fim, sem seu consentimento, podendo a vítima buscar reparação pelo uso indevido de sua imagem.

Ainda, conforme passagens trazidas acima, a proteção da imagem não se restringe apenas à sua representação visual, mas também ao contexto em que essa representação é utilizada. A pessoa tem o direito de controlar como sua imagem é

utilizada e de se opor a qualquer uso que possa distorcer sua representação pública ou causar danos à sua reputação.

2.3.2. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Durante muito tempo, é observado em todo o mundo, como os regimes ditatoriais agiam para manter o poder sobre o povo, casos em que havia tribunais de exceção, juízes que comprovam seu cargo e resolviam conflitos à sua maneira, atos secretos em todos os poderes do Estado, etc.

Até a idade moderna, os juízes sempre representaram a Administração em duas atitudes. Em primeiro caso quando a lide levada ao judiciário não tinha interferência alguma no campo do Estado, tinha-se o acesso à justiça como uma permissão para utilizá-la. Em segundo, quando este tinha seus interesses envolvidos, o juiz agia como seu agente (GRECO FILHO, 1999, p. 6).

Assim, a publicidade dos atos da Administração Pública e, em especial o Poder Judiciário, é a forma e a garantia que as partes envolvidas e a sociedade possuem para fiscalizar as decisões judiciais e os atos da Administração.

CANOTILHO assim destaca a importância do Princípio da Publicidade, ressaltando o do regime de governo adotado pelo Brasil:

A justificação do princípio da publicidade é simples: o princípio do Estado de Direito Democrático exige o conhecimento, por parte dos cidadãos, dos actos normativos, e proíbe os *actos normativos secretos* contra os quais não se pode defender (CANOTILHO, 1995, p. 947).

Em um país como o Brasil, cujo regime de governo é a democracia, deve ter a publicidade como a regra, enquanto que o sigilo, prezado pelos Estados Ditatoriais, é a exceção. A exceção à publicidade tem que estar expressa. É o que faz a Constituição Federal, falando nas hipóteses de casos imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado ou quando não prejudique o interesse público à informação.

CINTRA, DINAMARCO e PELLEGRINI também ressaltam a importância deste princípio para uma melhor transparência dos atos praticados pelos juízes e outros envolvidos no Judiciário:

O princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição. A presença do público nas audiências e a possibilidade do exame dos autos por qualquer pessoa representam o mais seguro instrumento de fiscalização popular sobre a obra dos magistrados, promotores públicos e advogados. Em última análise, o povo é o juiz dos juizes. E a responsabilidade das decisões judiciais assume outra dimensão, quando tais decisões hão de ser tomadas em audiência públicas, na presença do povo (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 75).

Como diz Ferrajoli, trata-se de uma garantia de segundo grau ou garantia de garantias, que assegura o controle interno e externo da atividade judiciária, já que os atos processuais se realizam à luz do sol, sob o controle da opinião pública e das partes (Direito e razão. São Paulo: RT, 2014, p.567).

Diante disso, esse princípio traz o dever da Administração Pública de ter toda a transparência em seus atos, seja em qual esfera dela for. Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, de onde o poder emana do povo (artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal), não pode o Estado ocultar assuntos que interessam a todos (MELLO, 2004, p. 104).

Por sua importância, este princípio é encontrado expresso em nosso ordenamento jurídico em diversos códigos esparsos, infraconstitucionais, previsto antes mesmo da promulgação da Constituição vigente. O presente princípio em estudo, já estava presente, por exemplo, no Código de Processo Civil em seus artigos 155 e 444; e também no Código de Processo Penal no artigo 792 (PAULA, 2009, p. 35).

A regra estabelecida pelos mencionados artigos fortalece o Princípio da Publicidade como um pilar essencial para o bom funcionamento da justiça, assegurando a transparência, a imparcialidade e a integridade do processo judicial perante a sociedade, prevalecendo, em regra, o interesse público sobre o privado, das partes envolvidas no processo.

Com a mesma devida importância, a Constituição Federal promulgada em 1988, não pode deixar de elevar o referido princípio ao patamar constitucional, onde foi inserido em vários artigos, sendo eles no artigo 5º, LX (publicidade dos atos processuais), artigo 37 (princípios obedecidos pela Administração Pública) e artigo 93, IX (da publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário).

Porém, como é observado com o estudo do Direito, nenhum princípio é absoluto, sendo o da Publicidade mitigado em favor de outro princípio. Desse modo,

além de prever o princípio da publicidade, a Constituição Federal prevê outros princípios, como o da privacidade.

A título de exemplo, o artigo 93, IX traz o Princípio da Publicidade como regra geral, mas abre exceções caso o direito à intimidade das partes envolvidas for ofendida pela publicidade processual.

CINTRA, DINAMARCO e PELLEGRINI têm um ponto de vista parecido e bem pertinente à restrição processual:

Publicidade, como garantia política – cuja finalidade é o controle da opinião pública nos serviços da justiça – não pode ser confundida com o sensacionalismo que afronta a dignidade humana. Cabe à técnica legislativa encontrar o justo equilíbrio e dar ao problema a solução mais consentânea em face da experiência e dos costumes de cada povo (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 77).

Nessa perspectiva se observa como o conteúdo da publicidade perde espaço, tendo em vista o fácil e rápido acesso a informações que antes eram difíceis. A preocupação agora fica por conta dos males do *strepitus processus*, ou seja, do escândalo processual (GRECO FILHO, 1999, p. 49), do fácil acesso que se tem a ele, podendo ser muito prejudicial às partes do processo se aplicado cegamente o Princípio da Publicidade.

Como será visto adiante, são os Princípios Gerais do Direito, bem como Princípios Constitucionais, que servem de inspiração para as normas e de direção para o modo com que as tecnologias podem ser aplicadas na prática jurídica, especialmente apresentando requisitos para que sejam adotadas e limites a se considerar quando da programação das aplicações.

3. TECNOLOGIAS APLICADAS À PRÁTICA FORENSE NO BRASIL

O século XXI está se desenvolvendo sob a marca das inovações tecnológicas. Nota-se um processo acelerado de avanços tecnológicos nos mais variados campos das atividades humanas. Pode-se afirmar que já não é mais possível viver em sociedade sem o acesso e a utilização das tecnologias.

Novas maneiras de pensar e de conviver estão sendo elaboradas no mundo das telecomunicações e da informática. As relações entre os homens, o trabalho, a própria inteligência, dependem, na verdade, da metamorfose incessante de dispositivos informacionais de todos os tipos. Escrita, leitura, visão, audição, criação, aprendizagem são capturadas por uma informática

cada vez mais avançada (...). "Instituições e máquinas informacionais se entrelaçam no íntimo do sujeito. A progressão multiforma das tecnologias da mente e dos meios de comunicação pode ser interpretada como um processo metafísico molecular, redistribuindo sem descanso as relações entre sujeitos individuais, objetos e coletivos. (LÉVY, 2010. p. 7 e 10).

Os mundos virtual e real já não podem ser separados. Um não subsiste sem o outro. As tecnologias, em suas mais variadas dimensões, fazem parte do labor cotidiano das pessoas. Neste sentido, é imperioso reconhecer que, sem as tecnologias que compõem o mundo atual, a vidas das pessoas teria maiores obstáculos não apenas no que tange ao lazer, mas, sobretudo, ao desenvolvimento das atividades profissionais.

Em outras palavras, os avanços tecnológicos trazem grandes benefícios às pessoas, empresas e governos, porém não é menos verdade que eles ensejam a prática de ilícitos.

Ao mesmo tempo em que os avanços tecnológicos abriram novos espaços de comunicação e suscitaram a esperança de criação de uma espécie de olimpo da liberdade de expressão, tal esperança não parece ter, ainda, se concretizado, tornando-se cada vez mais corriqueiros os exemplos de *silenciamento de vozes* na internet, por meio de práticas grupais de opressão genérica ou específica que soterram o exercício da liberdade de expressão ou estimulam um crescente desinteresse pela expressão e intercâmbio de ideias em ambiente virtuais. (SCHREIBER, 2020, p. 3).

É importante garantir que as vantagens oferecidas pelos avanços tecnológicos possam ser usufruídas por todas as pessoas. Se isso não ocorrer, as tecnologias estarão apenas aumentando o grau das desigualdades sociais, econômicas e culturais.

A concentração de vantagens e valores em apenas uma pequena porcentagem da população é também agravada pelo efeito plataforma, no qual as organizações digitais criam redes que emparelham compradores e vendedores de uma grande variedade de produtos e serviços e, assim, desfrutam de rendimentos crescentes de escala. (SCHWAB, 2019, p. 21).

Os avanços tecnológicos têm alterado as forças econômicas não apenas entre países, mas também em relação a empresas. Nas últimas décadas, surgiram empresas que, com o passar do tempo e com o desenvolvimento tecnológico, passaram a se constituir nas maiores empresas do mundo. São as *big techs*, em sua maioria localizadas no Vale do Silício, nos Estado Unidos da América. Algumas

dessas empresas são plataformas digitais, como o Facebook, o Google etc. Cada uma dessas empresas criou o seu próprio modelo de negócios.

O modelo de negócios da Big Tech funciona de tal maneira que deixa de ser relevante se as mensagens disseminadas são verdadeiras ou falsas. Tudo o que importa é se elas viralizam (ou seja, se geram números recorde de cliques e curtidas), uma vez que é pela análise de nossos cliques e curtidas, depurados em retratos sintéticos de nossa personalidade, que essas empresas produzem seus enormes lucros. Verdade é o que gera mais visualizações. Sob a ótica das plataformas digitais, as *fake news* são apenas as notícias mais lucrativas. (MOROZOV, 2018, p. 11).

Neste contexto, as tecnologias ensejam a possibilidade de alcançar, em benefício de pessoas e de empresas, lucros cada vez maiores. Quanto maior forem os números dos cliques e das curtidas, maior será a projeção de lucros a serem obtidos no futuro. Neste contexto, o conteúdo ou a veracidade das informações não são decisivos para o sucesso de quem atua nesse campo, visto que, acima disso, estão os cliques e as curtidas.

A doutrina tem alertado para a ascensão da importância das tecnologias na sociedade do futuro. Até 2030, estima-se que dois terços da população do planeta viverão em espaços urbanos e que, até a metade deste século, serão três quartos.

Nessa perspectiva, as tecnologias avançadas, especialmente as de comunicação, ensejam e continuarão a possibilitar maior concentração de população em um pequeno número de áreas do planeta. A partir desses locais, o resto do mundo pode ser alcançado por meio de redes de computadores em comunicação remota e sistemas de transportes dotados de grande rapidez.

Esse processo global de urbanização que vem se desenvolvendo é marcado pela criação de uma nova arquitetura espacial, que se realiza por meio de redes globais capazes de conectarem grandes regiões do mundo, transformando-as em áreas de influências (CASTELLS, 2020, p.25 e 27). Então, a sociedade em rede tem o poder de estabelecer conexões entre grandes centros populacionais, mas também entre o local e o global. Essa realidade em franco desenvolvimento abrange diversas tecnologias, incluindo, como se verá adiante, a Inteligência Artificial.

Percebe-se que um mundo novo tem se descortinado à nossa frente, exigindo novos conhecimentos e oferecendo desafios no seu conhecimento e utilização na vida cotidiana. Empresas, ontem inexistentes ou desconhecidas, passam a estar no centro das atividades humanas ao redor do mundo. Google, Facebook, Microsoft, Apple,

Amazon e outras são empresas conhecidas no mundo inteiro e, mais do que isso, fazem parte da vida cotidiana das pessoas.

Em perspectiva semelhante, o mundo digital tornou comum o uso de muitos instrumentos produzidos pela tecnologia. Neste sentido, Inteligência Artificial, drones, *blockchain* e algoritmo são vocábulos relativamente novos, mas que fazem parte das comunicações realizadas no nosso tempo. Essas tecnologias se tornaram comuns na realização de tarefas da vida cotidiana.

3.1. PROCESSO ELETRÔNICO

Diante desse contexto, o Processo Eletrônico se destacou no início do milênio como mecanismo para trazer efetividade a vários Princípios do Direito, como por exemplo aos Princípios da Duração Razoável do Processo, do Devido Processo Legal, e do Contraditório e da Ampla Defesa

Em se tratando do Processo Eletrônico, constatam-se várias situações e procedimentos que tiveram seus conceitos alterados com a informatização do processo judicial ou que devem ser tratados de maneira um pouco diferente.

A primeira questão que vem a ser posta é a respeito do que seriam os documentos eletrônicos. Para efeitos do processo, documentos eletrônicos seriam aqueles que eram inicialmente físicos e foram digitalizados ou os que nascem no meio digital, como por exemplo, uma petição inicial (SILVA, 2012, p. 79).

SILVA faz a divisão dos tipos de documentos eletrônicos analisando a Lei Informatização do Processo Judicial, que trata de maneira diferente os documentos digitalizados dos que surgiram já no meio digital.

Em primeiro, o autor traz a regra do *caput* do artigo 11 da referida lei, quando considera como documento original todos aqueles produzidos eletronicamente pelo autor que o vincula ao processo eletrônico.

Outra forma de documento trazido pelo artigo da lei, em seu parágrafo primeiro, são os documentos extraídos do meio físico para o digital, que ao ser juntado no processo pelas partes, seja pelos próprios auxiliares da Justiça, membros do Ministério Público ou advogados, possuem a mesma força probante dos originais.

Ressalva a lei, que nesta última forma, poderá ser arguida falsidade do documento original na forma da lei processual em vigor, de modo que os documentos

originais (físicos) devem ser preservados pelo seu detentor até que o processo seja transitado em julgado.

Nessa linha segue a análise da doutrina, como é observado por Marcelo Mesquita Silva, os documentos que nasceram no meio digital, desde que devidamente autenticados, são considerados originais. Enquanto em seus parágrafos diz que os documentos antes físicos, e agora digitalizados, têm *a mesma força probante dos originais*, estes podem ter sua adulteração alegada, permanecendo assim, o papel como o documento original.

Para o envio desses documentos, a lei dispôs que preferencialmente a transmissão se dará na forma de comunicação à distância, utilizando-se a Internet. Desta forma, a lei exclui os sistemas privados, fechados à rede mundial de computadores, onde poderia ser o advogado obrigado a comparecer ao fórum para utilizar este tipo de sistema, o que certamente não é o objetivo da lei e da tecnologia proposta (SILVA, 2012, p. 81).

Assim posto, ao tratar dos documentos inseridos no Processo Eletrônico, a lei trata, ainda mesmo naquele artigo 11, nos seus parágrafos subsequentes, da publicidade que poderá ou não lhes ser conferidos. Em seu parágrafo 6º, expõe que somente as partes do processo e o Ministério Público terão acesso aos documentos juntados no processo, porém “respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça”, que poderá ser aplicado ao processo como um todo, ou maior e menor sigilo para documentos específicos. Assim comentam ALVIM e CABRAL JUNIOR em sua obra:

Essa regra tem o objetivo de dar segurança ao processo eletrônico, da mesma forma que ao processo tradicional, permitindo que apenas as partes processuais e o órgão do Ministério Público tenham acesso, pela rede externa, ao conteúdo desses documentos. Além disso, como acontece com o processo tradicional, manda que seja respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça. Do segredo de justiça, trata a Constituição Federal (artigo 5º, LX) e o artigo 155 do Código de Processo Civil (...) (ALVIM; CABRAL JUNIOR, 2008, p. 52).

Dessa forma, a Lei de Informatização do Processo Judicial fez bem em mitigar a publicidade, protegendo assim a intimidade e a vida privada, aplicando o princípio da proporcionalidade, alegando ainda a superioridade dos direitos protegidos, já que estes estão no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais e a publicidade no elenco dos deveres do judiciário do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

A partir da Lei 11.419/06, o processo eletrônico começou a ser adotado em larga escala no Brasil, em momento da história que as tecnologias evoluíram e evoluem rapidamente. Contudo, além de trazer muitos benefícios, essa inovação exige muitos cuidados em relação aos pontos negativos.

Primeiro problema que se destaca à sua implantação é a quebra da rotina dos advogados que estão acostumados com o tradicional processo em papel e ainda não estão adaptados com as tecnologias que são impostas pelo processo eletrônico, como por exemplo, digitalizar documentos e convertê-los no formato que um sistema exige.

Um dos maiores problemas enfrentados pelo processo eletrônico é o caso do princípio da publicidade dos atos processuais colidindo com o princípio da intimidade. Momentos que, se um documento for disponibilizado pelo sistema com o objetivo de dar publicidade aos atos processuais, sendo este inserido na rede mundial de computadores, pode causar danos irreparáveis às partes presentes no processo, uma vez que esses documentos e movimentações disponibilizadas neste meio dificilmente conseguirá retirar estes do acesso e da posse de terceiros.

Deste modo, para amenizar e evitar que prejuízos atinjam ambos os princípios, percebe-se que é importante, também, que os tribunais discutam e firmem pactos a fim de objetivar como a ponderação destes princípios se dará.

O processo eletrônico, portanto, vem a ser mais um importante instrumento para combater a morosidade da tramitação dos processos judiciais, tendo em vista de vários atos que, na forma tradicional (papel), faziam o processo ficar parado. Pelo processo eletrônico podem ser praticados de forma automática e com mais simplicidade. Contudo, devem os tribunais tomar cuidado ao disponibilizá-los na rede mundial de computadores, visto que os conteúdos estarão disponíveis para consulta por qualquer pessoa de qualquer lugar do mundo, trazendo questões quanto a subjetivação da publicidade e intimidade.

3.2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Neste item, será abordada a Inteligência Artificial na perspectiva da prática jurídica no Brasil. Antes, porém, cabe apresentar alguns conceitos e ideias sobre a Inteligência Artificial (IA) que servirão de base para melhor compreensão de sua aplicabilidade à prática jurídica.

A Inteligência Artificial já vem sendo estudada e utilizada há muito tempo, tendo sua origem em estudos realizados pelo inglês Alan Turing (ainda nos anos de 1950). Nos últimos anos com o avanço da tecnologia, seja na forma da evolução dos hardwares e softwares, ou da qualidade da internet dos dias atuais, a Inteligência Artificial tem feito cada vez mais parte do nosso cotidiano, sendo também objeto de estudo de várias áreas, inclusive no Direito.

Apresenta-se assim, uma das mais importantes inovações tecnológicas do nosso tempo. Sua utilidade prática no desenvolvimento de tarefas em larga escala tem causado impactos fortes no mundo do trabalho.

A Inteligência Artificial é uma subárea da Ciência da Computação, estudada e implementada com o intuito de realizar tarefas que geralmente são realizadas por nós, seres humanos, seja imitando alguma tarefa mecânica simples seja para solucionar operações mais complexas.

A inteligência artificial (IA) procura preparar os computadores para fazer o tipo de coisas que a mente é capaz de fazer. Algumas dessas coisas (como o raciocínio) são definidas normalmente como “inteligentes”. Outras (a visão, por exemplo), não. Mas todas envolvem habilidades psicológicas – percepção, associação, previsão, planejamento, controle motor – que permitem que os seres humanos e os animais alcancem seus objetivos. A Inteligência não é uma dimensão única, mas um espaço ricamente estruturado com diferentes habilidades de processar informações. Conseqüentemente, a IA utiliza muitas técnicas diferentes e se dedica a muitas tarefas diferentes. (BODEN, 2020, p.13).

É importante ressaltar que a Inteligência Artificial se difere da automação e operações simples que não envolvem a aprendizagem, já que a automação é executada sem nenhuma autonomia, de modo que são pré-determinadas a realizar exatamente uma tarefa de maneira automática. Em uma fábrica de veículos, por exemplo, uma máquina que é programada apenas para instalar o motor, mas não tem a capacidade para analisar e sugerir uma melhoria em sua eficiência, que é uma característica central da Inteligência Artificial.

Muitos são os exemplos de como a Inteligência Artificial tem nos auxiliado e otimizado nosso tempo: em serviços de e-mails, por exemplo, já há muito tempo, com a separação de mensagens encaminhadas como Spam, que são analisadas por algoritmos inclusive se, com base em experiências anteriores, se trata de possível golpe; em outras, um pouco mais complexas, como os atendimentos virtuais, que são os atendimentos automatizados para solução ou melhor encaminhamento de

problemas dos clientes, ou os próprios assistentes virtuais, alguns já bem conhecidos, como Alexa, da Amazon, ou Cortana, do Windows (Microsoft); ou, ainda, nas redes sociais, que nos últimos tempos aprimoraram muito seus algoritmos de Inteligência Artificial para tratamento de dados dos usuários, que é conhecido pelo termo de *Big Data*.

A Inteligência Artificial pode ser dividida em três graus distintos. O primeiro é o da Inteligência Artificial restrita (fraca), que tem a capacidade de atuar com eficiência extrema, mas em áreas específicas, não sendo capaz de solucionar problemas em outras áreas de maneira autônoma. Contudo, no campo específico, ela supera em larga medida o desempenho humano em determinada função.

Seguindo na classificação de seus níveis, se tem a partir daqui o aprimoramento da Inteligência Artificial para o que é conhecido como *Machine Learning*, sendo esta um subconjunto daquela. Neste caso, ela consegue aprender por conta própria, sem precisar da inferência humana, bem como pode aprimorar seu desempenho com base nas informações e experiências que chegam até ela.

O segundo grau da Inteligência Artificial (geral ou forte), diz respeito à capacidade futura de um sistema em aplicar Inteligência Artificial em diversas áreas de maneira autônoma, superando a capacidade humana. Ele tem habilidade para reconhecer a informação, contextualizá-la em um ambiente de alta complexidade cognitiva e, a partir disso, tomar decisões.

A título de exemplo, sua utilização já de forma muito presente no nosso cotidiano, em sites e aplicativos de filmes e séries para recomendação de determinados conteúdos de acordo com o perfil do usuário, ou então o reconhecimento facial, também já muito utilizado, principalmente por bancos e órgãos do Governo Federal.

Por fim, o terceiro grau de Inteligência Artificial, apontada como superinteligência, tem aptidão para “consumir todas as produções científicas de maneira contextualizada e criativa, produzindo *insights* revolucionários, fazendo avançar o conhecimento e a sociedade de maneira inédita” (STEIBEL; VICENTE; JESUS, 2021, p. 58).

Conhecida também como *Deep Learning*, para um de seus exemplos, tem-se sua importante utilização pelos bancos, que, a partir de algoritmos completos, são capazes de identificar e bloquear comportamentos suspeitos, fora dos padrões, seja de um cliente específico ou com a própria instituição financeira.

Em virtude dessa evolução da Inteligência Artificial, existem grandes disputas entre diversos países do mundo. A que mais chama atenção é a travada entre China e Estados Unidos da América, no enfrentamento para definir quem manterá, no século XXI, a liderança tecnológica. A disputa mundial entre empresas norte-americanas e chinesas, que, inclusive, envolve a atuação dos governos desses dois países, está cada vez mais acirrada.

Kai-Fu Lee, tido como o criador da Inteligência Artificial como esta é conhecida nos tempos atuais, afirma que, de um modo geral, as empresas chinesas e as norte-americanas estão em níveis similares, no que tange à Inteligência Artificial, dispondo das mesmas chances de liderança baseadas nessa modalidade de tecnologias. É estimado que em poucos anos as empresas de tecnologia chinesas terão uma certa margem de vantagem em relação às empresas norte-americanas. Em razão disso, elas poderão colher melhores recompensas ensejadas por essa posição de liderança. Esse quadro que se projeta no tempo diz respeito não apenas à Inteligência Artificial, mas também em relação à Internet (LEE, 2019, p. 135).

Assim, a Inteligência Artificial tem objetivos que, se alcançados, desempenham papel extraordinário no auxílio das atividades humanas ou, até mesmo, substituindo muitas dessas atividades. Ela não é um fim em si mesmo. Ao contrário, deve estar comprometida com a função social.

A IA tem dois objetivos principais. Um é *tecnológico*: usar computadores para fazer coisas úteis (às vezes empregando métodos muito *diferentes* dos utilizados pela mente). O outro é *científico*: usar conceitos e modelos de IA para ajudar a responder perguntas sobre os seres humanos e outros seres vivos. A maioria daqueles que trabalham com IA se concentram apenas em um desses objetivos, mas alguns levam em conta os dois. (BODEN, 2020, p. 14)

A Inteligência Artificial gerou e continua a gerar diversas mudanças. Se essas mudanças já são visíveis no nosso tempo, as conjecturas indicam que elas serão ainda mais profundas no futuro. O seu impacto será sentido, cada vez mais, em diversas faces do mercado de trabalho, envolvendo os processos de trabalho e também a forma de relacionamento humano (BARBOSA, 2021, p. 157).

Neste sentido, pode-se esperar da Inteligência Artificial ainda mais benefícios dos que têm sido gerados até este momento, inclusive o que é apontado por alguns estudos, que em resposta à hipótese de ela reduzir drasticamente o número de empregos, poderá ter a criação de outros, com outras necessidades laborais,

demandando uma requalificação dos trabalhadores. As funções que puderem ser desempenhadas pela Inteligência Artificial não mais necessitarão do esforço humano (SCHWAB; ZAHIDI, 2020, p. 05).

Nesse sentido destacam os autores Fabiano Hartmann Peixoto e Roberta Zumblick Martins da Silva:

Há muito tempo a Inteligência Artificial (IA) vem interagindo com diversas áreas do conhecimento e permitindo o desenvolvimento de inúmeras soluções, utilizando conceitos, por exemplo, da machine learning, para a realização de tarefas repetitivas, complexas que demandariam uma utilização de esforços humanos, com uma acurácia superior e em tempo de custos inferiores (PEIXOTO; SILVA, 2019, p. 17).

A Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário, já tem sido muito utilizada. Não apenas no Supremo Tribunal Federal ou em seus tribunais superiores, mas também nos demais tribunais do país e nos fóruns judiciais ela desempenha papel muito importante.

Grande parte das tarefas antes realizadas pelos servidores em geral e magistrados são, agora, feitas por meio da Inteligência Artificial. Despachos e sentenças são realizados não mais somente pela mão empenhada da pessoa humana no exercício da jurisdição, mas também por esta grande descoberta realizada pela inteligência humana.

A doutrina tem destacado a expansão do uso da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro:

O uso da inteligência artificial, embora recente, encontra-se em franca expansão no Poder Judiciário brasileiro, sendo utilizado não só na otimização do desempenho de atividades ordinárias, mas também no auxílio na tomada de decisões, revelando-se importante ferramenta para o incremento da celeridade e economia na prestação jurisdicional. (GUERREIRO, 2021, p. 509).

No Supremo Tribunal Federal, especialmente, pode ser destacado o Projeto Victor, desenvolvido a partir do Projeto de Pesquisa denominado “Pesquisa & Desenvolvimento de Aprendizado de Máquina (*Machine Learning*) Sobre Dados Judiciais das Repercussões Gerais do Supremo Tribunal Federal”, em uma parceria entre o próprio STF, a UnB e a FINTEC. Conforme o próprio título do projeto expressa, o objetivo identificar processos que possam ter repercussão geral.

Segundo a doutrina:

O objetivo do projeto não é que o algoritmo tome a decisão final acerca da repercussão geral, mas sim que, com as máquinas “treinadas” para atuar em camadas de organização dos processos, os responsáveis pela análise dos recursos possam identificar os temas relacionados de forma mais clara e consistente (STF, 2018). Isso vai gerar, em consequência, mais qualidade e velocidade ao trabalho de avaliação judicial, com a redução das tarefas de classificação, organização e digitalização de processos. (MAIA FILHO; JUNQUILHO, 2018, p. 225).

Os resultados práticos da utilização da Inteligência Artificial, por meio do que se desenvolveu no Projeto Victor, têm sido extraordinários. Os ganhos em tempo e em eficiência têm sido reconhecidos por todos os que conhecem essa realidade.

Vários outros projetos de Inteligência Artificial já estão sendo utilizados nos tribunais por todo o país, muitos outros ainda sendo implementados. De acordo com o último levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça publicado pelo em seu Painel de Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário, até 2021, foram identificados 41 projetos utilizados, distribuídas em 32 órgãos, sendo eles 19 na Justiça Estadual, 08 na Justiça do Trabalho, 06 na Justiça Federal, 04 na Justiça Eleitoral e 03 em tribunais superiores (BRASIL, 2022, p. 119).

O tribunal com maior número de projetos é o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com 06 em utilização. Brevemente, cita-se todos eles a seguir, de modo a demonstrar sua utilização pelos tribunais para os mais diversos fins, de menor e maiores complexidades.

1) AMON: Sua implementação se deu para a área da segurança, utilizando o reconhecimento facial para identificar entrada e saída a todos que acessam o tribunal;

2) Artiu: Usado para a correção de endereços e distribuição de processos. Corrige inconsistências no endereço cadastrado pelo usuário, seja de forma incorreta ou incompleta. Além disso, foi treinado para identificar o tipo de mandado protocolado. Por exemplo, no caso de Medida Protetiva e Alvará de Soltura, mas enviados como mandados comuns, o sistema é capaz de classificar e enviar com a prioridade necessária;

3) HORUS: Auxilia na digitalização de processos físicos. É capaz de realizar o reconhecimento óptico dos caracteres do arquivo processual gerado na digitalização, a fim de possibilitar a identificação de certas características do processo (classe, assunto, polos processuais, advogados e endereços), e por fim, notificar quando o processo de digitalização é concluído;

4) Natureza Conciliação: Realiza a importação automática de processos de redução a termo para o sistema de processo eletrônico do Tribunal (PJe), classifica os procedimentos por meio do processo de aprendizado da máquina, e ainda, complementa informações necessárias para a realização das sessões de conciliação;

5) Toth: Recomenda o preenchimento da classe e assunto do processo durante o cadastro inicial no sistema de processo eletrônico (PJe). Baseado no treinamento supervisionado de algoritmos de classificação tendo como base a petição inicial submetida pelo advogado;

6) Saref: Reconhecimento facial de apenados em regime aberto quando necessária sua apresentação perante a Vara de Execuções Penais.

Diante desses inúmeros projetos espalhados pelos tribunais, o Conselho Nacional de Justiça publicou várias diretrizes. São algumas delas as Resoluções CNJ nº. 331/2020, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – Datajud, como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ; nº. 332/2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário; nº. 325/2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026); e a Recomendação nº. 74/2020, com as medidas para implementação de política de dados abertos no âmbito do Poder Judiciário. Essas são as principais diretrizes a serem vislumbradas na implementação dos projetos de Inteligência Artificial nos tribunais brasileiros. (BRASIL, 2022, p. 155).

É importante ressaltar a referida Resolução nº. 332, publicada em 21 de agosto de 2020. Esta afirma que tanto o conhecimento associado à Inteligência Artificial como a sua implementação estará à disposição da Justiça, com o objetivo de promover e aprofundar maior compreensão entre a lei e o agir humano, entre a liberdade e as instituições judiciais. Afirma, ainda, que no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, a Inteligência Artificial, visa não apenas promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, mas também descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução de tais objetivos (BRASIL, 2020).

Segundo a Resolução, na tarefa de desenvolvimento, implantação e uso da Inteligência Artificial, os tribunais deverão observar os direitos fundamentais, tanto os previstos na Constituição Federal como os decorrentes de tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Ao mesmo tempo, estabelece que a utilização da Inteligência

Artificial deve garantir a segurança jurídica e colaborar para que o Poder Judiciário respeite a igualdade de tratamento para casos que forem absolutamente iguais.

Observe-se que, atento a critérios de engenharia, a normativa exige soluções “absolutamente iguais”, o que, especificamente para o Direito, não seria exigência recomendável. Por outro lado, a Resolução estabelece que, quando o desenvolvimento e o treinamento de modelos de Inteligência Artificial exigirem a utilização de dados pessoais, as amostras utilizadas devem ser representativas e adotar as cautelas necessárias, no que tange aos dados pessoais sensíveis e ao segredo de justiça (BRASIL, 2020). Tal exigência se justifica porque, em relação aos dados pessoais sensíveis, os cuidados devem ser mais eficazes, visto que a ofensa a esses dados acarreta consequências mais graves.

Pode-se afirmar, ainda, que toda a preocupação com o uso da Inteligência Artificial revelada pelo Conselho Nacional de Justiça deve funcionar como uma direção para as medidas adotadas por qualquer órgão do Poder Judiciário, seja em qual instância de jurisdição, não apenas no âmbito da Justiça comum como no da Justiça especializada.

Neste sentido, o Poder Judiciário brasileiro tem evoluído significativamente no uso de tecnologias, especialmente a Inteligência Artificial, abreviando o tempo de duração dos processos judiciais. Neste sentido, a tecnologia tem contribuído para a efetivação de normas constitucionais, que assegura a todas as pessoas, tanto no procedimento administrativo como no processo judicial, a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXVIII), visto que ela se constitui como um instrumento de garantir a celeridade da tramitação de tais procedimentos e processos.

Desse modo, a utilização de tecnologias contribui para implementar o ideário estabelecido na Constituição Federal e nas leis processuais, comprometidas com a realização de justiça. O Direito é instrumento de realização da justiça. Pode-se afirmar, também, que as tecnologias, especialmente a Inteligência Artificial é meio de realização da justiça.

Vale ressaltar, ainda, que o desenvolvimento da Inteligência Artificial suscita questões éticas de elevadas indagações. A doutrina tem observado que “O uso da inteligência artificial perpassa aspectos éticos desde o plano da sua configuração, dos sistemas de recomendação automáticos, da mineração de dados, de clusterização ou classificação” (MELLO; DRESCH, 2021, p. 148). Em outras palavras, a proteção do

conteúdo ético deve estar realizada em todas as fases de atuação da Inteligência Artificial.

4. ESTUDOS DAS FERRAMENTAS DE IA E OS DESAFIOS DE SUA IMPLEMENTAÇÃO

A partir do que foi apresentado nos capítulos anteriores, pode-se considerar a existência de Direitos de elevada importância para a sociedade. Dessa forma, é crucial que o processamento de dados judiciais e a tomada de decisões atendam a propósitos claros, em plena conformidade com os Direitos Fundamentais garantidos desde a legislação como um todo até Convenções Internacionais.

Ao empregar a inteligência artificial para o auxílio ou mesmo em resolução de litígios e tomada de decisões, é imperativo assegurar que não comprometa as garantias do direito de acesso à justiça e do direito a um julgamento justo, conforme os princípios constitucionais da isonomia, contraditório e ampla defesa, a independência do magistrado, bem como preservar outros princípios fundamentais como o Estado Democrático de Direito.

Volta-se o estudo, portanto, àquela Resolução do Conselho Nacional de Justiça, nº. 332 de 2020, já comentada anteriormente, pela qual expressou preocupação com a salvaguarda dos direitos fundamentais. Trata da ética, transparência e governança na produção e uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Destaca a necessidade de os tribunais observarem a compatibilidade da inteligência artificial com os Direitos Fundamentais, especialmente os previstos na Constituição ou mesmo em tratados dos quais o Brasil seja signatário.

Como norte principal, os direitos fundamentais devem ser integralmente respeitados, desde as fases iniciais de um projeto destinado ao Poder Judiciário, até fases de aprendizado da inteligência artificial, impedindo que valores fundamentais do ser humano não sejam violados de forma direta ou indireta, visando a promovendo o bem-estar social, com objetivo de melhorar a nossa sociedade.

Nesse sentido, já no ano de 2023, o CNJ realizou novo estudo sobre a situação do uso da inteligência artificial nos tribunais. Recentemente publicado, teve como objeto de estudo alguns dos principais projetos espalhados pelo Poder Judiciário, analisando sob diversos quesitos, se estão em compatibilidade com os princípios que a sociedade espera serem protegidos.

Cabe lembrar que o referido estudo, que atualmente está em sua terceira fase, foi iniciado em 2019, com o Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas, sob a coordenação do Ministro Luis Felipe Salomão, quando conduziu, e depois publicou, a pesquisa "Inteligência Artificial: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro" (SALOMÃO; TAUKE, 2023).

A primeira edição, de 2020, buscou mapear como estava a implementação da Inteligência artificial nos Tribunais brasileiros, identificando 47 tribunais que utilizavam a IA em diversas atividades, além da Plataforma Sinapses do CNJ (SALOMÃO, et al, 2020)., que, de acordo com o artigo 3º, inciso III da resolução do CNJ em comento, tem "o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial".

Na segunda edição, realizada em 2021, o levantamento foi expandido e identificou 64 projetos de inteligência artificial em tribunais brasileiros. Além de verificar o estado atual e os problemas solucionados pela IA, esta edição abrangeu tecnologias como *business intelligence*. Buscou ainda, um maior detalhamento, com inclusão de informações como a equipe responsável, aspectos técnicos, base de dados, avaliação e monitoramento que os tribunais fazem da IA, tornando o relatório mais abrangente, com maior número de variáveis para análise (SALOMÃO, et al, 2021).

Em 2022, a terceira e atual fase da pesquisa concentrou-se nos tribunais superiores e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, analisando de forma mais aprofundada as ferramentas de IA utilizadas. Essa etapa visou entender o funcionamento prático dessas tecnologias e avaliar sua conformidade ética com a Resolução nº. 332 de 2020 do CNJ, considerando aspectos éticos relacionados à inteligência artificial.

São alguns dos principais pilares que devem ser respeitados e são considerados nesta pesquisa realizada pelo CNJ: 1) Princípio da Transparência: o usuário precisa ter ciência, de forma clara e compreensível, dos métodos de tratamento de dados, além do que devem ser autorizadas auditorias externas; 2) Princípio do Controle do Usuário: há possibilidade de revisão da proposta de decisão pelo magistrado e demais servidores públicos da unidade judicial, bem como dos dados utilizados para a elaboração da minuta; 3) Princípio da não

Discriminação: é necessário prevenir que sistemas de IA incorporem vieses que possam intensificar qualquer discriminação entre indivíduos.

Princípios estes classificados pela Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça (CEPEJ), quando publicou a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente (CEPEJ, 2018), e que foram adotados e aproveitados pelo CNJ como norte para suas resoluções e monitoramento de sistemas integrados com a inteligência artificial.

Princípios estes que são apontados também pela doutrina:

A missão do Poder Judiciário, com a Resolução nº 332/2020, era a de que as ferramentas utilizadas devessem estar extremamente compatíveis com os direitos fundamentais. A IA tem que preservar todos os direitos fundamentais, porém não sendo impossível a violação de um direito fundamental pela IA. Na Resolução, são encontrados cinco princípios, os quais foram espelhados na *Carta Europeia de Ética*. O primeiro princípio a ser utilizado é o respeito aos direitos fundamentais. Já o segundo é o princípio da não discriminação e trata de conteúdo que não seria difícil de apontar alguma ferramenta de IA dentro do Poder Judiciário que culminasse em ato discriminatório. Assim, tal princípio busca evitar a discriminação entre pessoas ou grupos. O terceiro princípio é o da segurança, que defende a necessidade de que o sistema seja seguro. Em razão disso, deve haver certos cuidados, uma vez que, no Poder Judiciário, há processos sigilosos. Todas as ferramentas devem primar pela segurança, garantindo que dados não sejam acessíveis a qualquer pessoa. O quarto princípio é o da transparência, que deve estar ligado a outros conteúdos do Poder Judiciário, como a imparcialidade. Destaca-se que a imparcialidade deve ser assegurada, no mínimo, em uma igualdade de armas. O quinto e último princípio é o controle do usuário, seja ele interno ou externo. (PILÓ e BRASIL, 2022, p. 282).

Considerando os princípios citados, serão destacados alguns pontos que mostram o desafio da implementação da inteligência artificial nos tribunais, mas ao final do trabalho, será anexado os quadros (Apêndice A - Critérios éticos, transparência e governança para produção e uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário) com todos os eixos e princípios avaliados pelo CNJ, sendo eles: 1) Respeito aos Direitos Fundamentais; 2) Não Discriminação; 3) Publicidade e Transparência; 4) Governança e Qualidade; 5) Segurança; 6) Controle do Usuário; 7) Pesquisa, Desenvolvimento e Implantação dos Serviços de IA.

A seguir, segue como exemplo daqueles quadros explicativos, o primeiro princípio verificado pela pesquisa do CNJ:

QUADRO 1 – CRITÉRIOS DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA PARA PRODUÇÃO E USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA						
INICIATIVAS DE IA	DIVULGAÇÃO RESPONSÁVEL	OBJETIVOS E RESULTADOS ALCANÇADOS	DOCUMENTAÇÃO E INDICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE	IDENTIFICAÇÃO DO MOTIVO EM CASO DE DANO CAUSADO PELA IA	APRESENTAÇÃO DOS MECANISMOS DE AUDITORIA E CERTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS	EXPLICAÇÃO SATISFATORIA E PASSÍVEL DE AUDITORIA POR AUTORIDADE HUMANA
Victor (STF)	Sim	Em parte	Não	Em parte	Em parte	Em parte
Rafa (STF)	Sim	Em parte*	Não*	Em parte	Não	Não
Athos (STJ)	Sim	Em parte	Não	Em parte	Não	Não
Bem-te-vi (TST)	Sim	Em parte	Não	Em parte	Não	Não
Amon (TJDFT)	Sim	Em parte	Não	Em parte	Em parte	Em parte
Hórus (TJDFT)	Sim	Em parte	Não	Em parte	Em parte	Em parte
SAREF (TJDFT)	Sim	Em parte	Não	Em parte	Em parte	Em parte
Toth (TJDFT)	Sim	Em parte	Não	Em parte	Em parte	Em parte
Alei (TRF1)	Sim	Em parte	Não	Em parte	Em parte	Em parte

Fonte: SALOMÃO; TAUKE (2023, p.79).

De modo geral, o relatório do CNJ comenta todos os pontos que foram organizados no quadro acima.

No primeiro item, a 'Divulgação responsável', os tribunais têm cumprido de forma positiva na divulgação das informações sobre as ferramentas de IA, ressalvando apenas para que essas divulgações sejam centralizadas em seus portais de internet, já que normalmente são encontradas apenas em notícias espalhadas.

Em seguida, aponta que deveria haver uma consolidação das informações nos sites dos tribunais e a divulgação dos resultados alcançados pelas ferramentas, mostrando também a evolução da ferramenta implementada.

Em relação à documentação e indicação dos instrumentos de segurança da informação e controle, nenhuma das ferramentas analisadas atende plenamente ao

requisito da Resolução. Isso ocorre porque a documentação é escassa ou não está disponível para o público externo ao tribunal.

A identificação do motivo em caso de dano causado pela IA é problematizada, uma vez que o conceito de "dano" não é esclarecido. Apesar de afirmarem realizar um acompanhamento constante dos resultados, algumas IAs são consideradas "caixa preta", dificultando a identificação do motivo e percurso que ocasionaram os danos. Isso é atribuído à opacidade inerente aos sistemas de *machine learning*, que são apontados como uma tendência, apesar dos desafios associados, o que levou à análise de que neste quesito foi atendido "em parte" por todos os sistemas.

A auditoria dos sistemas de IA é abordada, com alguns tribunais respondendo positivamente à possibilidade de auditabilidade, mas sem informações sobre a natureza externa da auditoria e não sendo aplicada nenhuma certificação de boas práticas. A falta de informações explicativas e passíveis de auditoria por autoridade humana para o público externo ao tribunal é destacada como uma carência em todas as IAs analisadas, especialmente em propostas de decisões judiciais, sendo considerados requisitos não cumpridos, ou cumpridos em parte.

Sobre este Princípio da Publicidade e Transparência, verifica-se o atendimento parcial dos requisitos sugeridos pelo CNJ, reconhecendo os avanços e esforços, mas identifica lacunas significativas em termos de transparência, segurança, identificação de danos e explicabilidade das IAs no contexto judiciário. Mesma preocupação tem a Carta Ética Europeia, que destaca a importância de tornar os métodos de tratamento compreensíveis e acessíveis, bem como realizar auditorias externas, alinhando as práticas judiciais com padrões éticos e de transparência em nível internacional.

Assim, são identificadas algumas fragilidades e preocupações com as próximas soluções que adotam Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Algumas em menor, e outras em maior nível.

Sobre o critério de controle do usuário, um dos problemas apontados é a falta de transparência sobre o uso da IA. Em nenhuma das ferramentas analisadas há aviso explícito aos usuários externos sobre o uso da IA, de modo que se o usuário externo, seja o advogado, o jurisdicionado ou a sociedade civil, queiram ter ciência sobre o uso da IA em determinado caso, esta somente será possível através de pesquisa de notícias nos sites dos tribunais.

Neste mesmo ponto, mesmo que seja dada a publicidade correta da forma e quando a IA foi usada, se tem a preocupação quando ao viés de automação, que é a tendência humana de privilegiar os resultados gerados por um sistema automatizado, mesmo que esses resultados sejam enviesados ou incorretos. Normalmente, os usuários tendem a acreditar que os sistemas automatizados são mais precisos e confiáveis do que suas próprias decisões, já que seriam baseados em cálculos matemáticos com certa complexidade.

É o que a doutrina vem frequentemente alertando:

Não se pode deixar de ponderar, todavia, que sempre há o risco de a supervisão humana sobre o trabalho da Inteligência Artificial se tornar inefetivo. Isso pode pontualmente ocorrer pela própria falibilidade humana, mas também pode constituir um fenômeno sistemático, em decorrência da desídia do humano revisor, da sobrecarga de trabalho ou por excesso de confiança na tecnologia, em especial após um certo tempo de experiência de revisão com resultados satisfatórios, induzindo um viés de confirmação. Nesse cenário, o julgador que deva conferir o resultado do trabalho da Inteligência Artificial (por exemplo, conferência de minutas automatizadas) pode ficar tentado a simplesmente ratificar o trabalho da máquina, como mera formalidade para validar e “humanizar” a decisão produzida. (MEDINA e MARTINS, 2020, p. 11).

Portanto, para evitar tomada de decisões enviesadas, é preciso haver uma conscientização dos usuários sobre os vieses cognitivos humanos, para que sejam capazes de avaliar criticamente os resultados trazidos pelos sistemas automatizados, alinhado ao monitoramento dos tribunais sobre o uso da IA, como já trazido anteriormente, tornando os sistemas mais transparentes e que expliquem os passos que os conduziram aos resultados.

Esse se mostra um desafio importante para o CNJ e os tribunais, de que forma seria possível ao menos amenizar que decisões sejam tomadas com o viés de automação, pois pode levar a decisões injustas, desfavorecendo determinados grupos da sociedade que normalmente já sofrem discriminação.

Como já foi citado em alguns projetos anteriormente, em sua maioria, são sistemas usados para auxiliar na automação de processos que teriam pouca margem para estar carregado com algum tipo de viés, como por exemplo, a ferramenta *HORUS*, que é utilizado para digitalizar processos físicos, usando o reconhecimento óptico de caracteres para identificar as características dos processos e classificá-los, ou então o *Toth*, que é integrado ao sistema *PJe*, e é usado para sugerir o

preenchimento da classe e assunto do processo durante o cadastro, com base na petição inicial apresentada pelo advogado.

De outro lado, alguns trazem maior preocupação, como é o caso do sistema *Alei*, que sugere minutos de decisão, permanecendo com o juiz, a responsabilidade de analisar e decidir o caso.

Ressalta-se assim, a necessidade dos tribunais se adequarem ao máximo às regulamentações do CNJ e recomendações de outros órgãos, inclusive internacionais, para a manutenção e implementação de sistemas que incorporam a Inteligência Artificial, de modo que sua crescente evolução, como utilização de dados sensíveis, não confronte Direitos Fundamentais das pessoas.

O desafio do momento, embora com poucas ferramentas que utilizam dados sensíveis, talvez se mostre quanto ao cumprimento do artigo 24 da resolução citada até aqui, que preconiza o uso preferencial de software de código aberto para os modelos de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário, encontra-se comprometida.

No estudo realizado pelo CNJ, tem-se que os códigos das ferramentas são fechados e de propriedade dos tribunais, o que revela uma clara dificuldade prática em atender aos princípios estabelecidos no referido artigo. A preferência por software de código aberto visa facilitar a integração entre os sistemas utilizados pelos tribunais, possibilitar o desenvolvimento colaborativo, garantir transparência e promover a cooperação com outros setores da sociedade.

Este se mostra um ponto crucial a ser reavaliado e ajustado com os tribunais de forma que possa ser garantido a conformidade com os objetivos estabelecidos pelas diretrizes globais para implementação de sistemas com Inteligência Artificial, buscando conciliar as necessidades práticas com os princípios propostos.

Diante do estudo aqui exposto, conclui-se pela importância de alguns pontos para implementação e uso das ferramentas de IA. Para atender às exigências de transparência prevista pela Resolução em comento do CNJ, os tribunais devem divulgar regularmente relatórios sobre as ferramentas de IA em operação ou desenvolvimento, publicando esses relatórios em uma aba específica em seus sites facilitaria o acesso e promoveria a transparência desejada e o entendimento sobre a utilização de sistemas inteligentes nos serviços prestados.

Outro ponto de destaque, a educação e a conscientização dos usuários internos e externos sobre o funcionamento e os conceitos gerais dos sistemas de IA

são fundamentais. Os servidores e magistrados devem compreender e discernir o papel da IA no Judiciário, evitando desde pequenos equívocos até o viés de automação, de modo a garantir a confiança no uso dessas tecnologias. Em suma, apenas com uma abordagem transparente o Judiciário poderá colher os benefícios da IA enquanto protege os direitos e interesses de todos os envolvidos.

5. CONCLUSÃO

O espaço virtual e o uso da Inteligência Artificial se tornaram indissociáveis no nosso dia a dia e da prática jurídica. No decorrer do trabalho, é dado destaque de como a normatização das tecnologias oferece grandes dificuldades, mas necessária e imprescindível.

Como foi destacado, o Processo Eletrônico, desenvolvido no âmbito virtual, observa os Princípios e Direitos Fundamentais vigentes no ordenamento jurídico, garantindo a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem, mas também deve resguardar o Princípio da Publicidade dos atos processuais.

Já o Marco Civil da Internet, lei publicada em 2014, foi importante avanço normativo. Trouxe espaço para a responsabilização dos provedores de aplicações, que atualmente demonstram muita resistência em combater certos excessos e crimes praticados em suas plataformas, mas que com o Marco Civil é possível, em algumas situações, melhor agilidade em garantir direitos violados dos usuários.

Por último, destaca-se o uso da Inteligência Artificial, que passou a ocupar espaço importante na prática forense brasileira, se expandido largamente no Brasil, especialmente no âmbito do Poder Judiciário. Tanto na Justiça especializada como na Justiça comum, assim como nos tribunais regionais e estaduais, nos Superiores e no Supremo Tribunal Federal, a Inteligência Artificial tem servido de instrumento de efetivação da prestação jurisdicional.

Apesar de suas notórias contribuições à Justiça brasileira, a Inteligência Artificial traz grandes desafios, quanto a sua transparência e a possibilidade de auditar seus processos de meio, de ter acesso a seus códigos e concluir que estão em conformidade com as regras internacionais, bem como leis e regulamentações do CNJ, para sua adoção.

Nos estudos de caso apresentados se observa que a maioria dos tribunais ainda não trabalham com ferramentas que utilizam dados sensíveis das pessoas

envolvidas, mas já é uma preocupação, tendo em vista que a Inteligência Artificial está evoluindo rapidamente e vem sendo adotada quase que de maneira exponencial, ano após ano, pelos tribunais do Brasil. Receio este que fica maior quando se conclui os sistemas apresentados até agora ainda não têm uma transparência e publicidade na forma com que essas ferramentas estão sendo usadas.

Conclui-se então, que a normatização pode ser um caminho fundamental para guiar o desenvolvimento e aproveitar os benefícios do uso da Inteligência Artificial, mas ao mesmo tempo, é possível via resolução do CNJ, a possibilidade de prever iniciativas junto aos tribunais para garantir alguns princípios básicos para implantação e uso da IA, como a publicidade, transparência, interoperabilidade, segurança, controle do usuário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informação judicial no Brasil. – 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo Judicial Eletrônico - Comentários à Lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2008.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Responsabilidade Civil pelos Danos Causados por Entes Dotados de Inteligência Artificial. In: BARBOSA, Mafalda Miranda et al. **Direito Digital e Inteligência Artificial**: diálogos entre Brasil e Europa. Indaiatuba, SP: Foco, 2021, p. 157-179.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BODEN, Margaret A. **Inteligência artificial**: uma brevíssima introdução. Trad.: Fernando Santos. São Paulo: Unesp, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Inteligência Artificial e Aplicabilidade Prática no Direito**. Brasília, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 332, de 14 de agosto de 2020**, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Cetro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**, que dispõe sobre o Marco Civil da Internet.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**, dispõe sobre a Proteção geral de Dados Pessoais.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Rel. Min. Joaquim Barbosa. RE 228.339. AgR. J em 20-04-2010, 2º T, DJE de 25-05-2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5a ed. Coimbra: Editora Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; e MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. – 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P. **Marco Civil da Internet no Brasil**: análise da Lei 12.965/14 e o direito de informação. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Trad.: Roneide Venancio Majer. 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CEPEJ. **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente**. (Estrasburgo, 3 e 4 dez. 2018). Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 08 dez. 2023.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2007.

FACHIN, Zulmar. Desafios da Regulação do Ciberespaço e a Proteção dos Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica**. Blumenau: FURB, v. 25, n. 56, jan./abr. 2021, p. 1-18.

GALLINDO, Sérgio Paulo Gomes. **Marco Civil da Internet e Serviço na Nuvem**: hermenêutica jurídica e tributação como indutores de inovação tecnológica. São Paulo: LiverArs, 2018.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**: volume 1. – 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda. Inovações na Adoção da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário Brasileiro. In: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. SILVA, Michael César. BRAGA NETTO, Felipe. BARBOSA, Mafalda Miranda (Coordenadores). **Direito Digital e Inteligência Artificial**: diálogos entre Brasil e Europa. Indaiatuba, SP: Foco, 2021, p. 509-520.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência Artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos. Trad.: Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de Direito Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LÉVY, Pierre. **As Tecnologias da Inteligência**: o futuro do pensamento na era da informática. Trad.: Carlos Irineu da Costa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

LÉVY, Pierre. **O que é o Virtual?** Trad.: Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

LÉVY, Pierre. Uma Perspectiva Vitalista Sobre a Cibercultura". In: LEMOS, André. **Cibercultura: tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. 8. ed. Porto Alegre: Sulina, 2020.

LUVELOCK, Benjamin. **Redes, Liberdade e Controle: uma genealogia política de internet**. Trad.: Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

MAIA FILHO, Mamede Said. JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, SP: FDV, v. 19, n. 3, p. 219-238, set/dez. 2018.

MARTINS, Guilherme Magalhães. LONGHI, João Victor Rozatti. **Direito Digital: direito privado e internet**. 3. ed. Indaiatuba, SP, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. **A era da inteligência artificial: as máquinas poderão tomar decisões judiciais?** Revista dos Tribunais, v.1020/2020, out, 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 14/12/2023.

MELLO, Alexandre Schmitt da Silva; DRESCH, Rafael de Freitas Valle. Breves reflexões sobre Livre-arbítrio, Autonomia e Responsabilidade Humana de Inteligência Artificial. In: BARBOSA, Mafalda Miranda et al. **Direito Digital e Inteligência Artificial: diálogos entre Brasil e Europa**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021, p. 142-153.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral**. – 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. Trad.: Cláudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência Artificial e Direito**. Curitiba: Alteridade, 2019, v. 1.

PAULA, Wesley Roberto de. **Publicidade no processo judicial eletrônico: busca da indispensável relativização**. São Paulo: LTr, 2009.

PILÓ, Xenofontes Curvelo. BRASIL, Deilton Ribeiro. A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PENAL E SEUS REFLEXOS NAS GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS. **Revista EJEF**. Belo Horizonte, MG: TJ-MG, v. 1, n. 1, p. 269-299, jul./dez. 2022.

QUADROS, Alinne. Projudi chega ao seu 15º aniversário com diversas inovações e melhorias. **TJPR**, 13 de mai. de 2022. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/projudi-chega-ao-seu-15-aniversario-com-diversas-inovacoes-e-melhorias/18319>. Acesso em: 10 de ago. de 2022.

QUEIROZ, João Quinelato de. Responsabilidade Civil Solidária Entre Provedores e Autores de Conteúdo Ofensivo à Luz do Marco Civil: critérios objetivos na perspectiva civil constitucional. In: **Direito e Mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. Anderson Scheiber, Bruno Terra de Moraes e Chiara Spadaccini de Teffé. (Coord.) Indaiatuba, SP: Foco, 2020, p. 291-324.

SALOMÃO, Luis Felipe et al. **Inteligência Artificial: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2020.

SALOMÃO, Luis Felipe et al. **Inteligência Artificial: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. 2a ed. Rio de Janeiro: FGV, 2021.

SALOMÃO, Luis Felipe; TAUKE, Caroline Somesom et al. **Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. 3a ed. Rio de Janeiro: FGV, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHREIBER, Anderson. Liberdade de Expressão e Tecnologia. In: **Direito e Mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. Anderson Scheiber, Bruno Terra de Moraes e Chiara Spadaccini de Teffé. (Coord.) Indaiatuba, SP: Foco, 2020, p. 1-27.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Trad.: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019, p. 21).

SCHWAB, Klaus; ZAHIDI, Saadia. The future of jobs report 2020. [S. l.]: **World Economic**

SILVA, Edson Ferreira. **Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a constituição de 1988**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo judicial eletrônico nacional: uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (a certificação digital e a lei nº 11.419/2006)**. – Campinas: Millennium, 2012.

STEIBEL, Fabro. VICENTE, Victor Freitas. JESUS, Diego Santos Vieira de. Possibilidades e Potenciais da Utilização da Inteligência Artificial. In: FRAZÃO, Ana. MULHOLLAND, Caitin (Coordenadores). **Inteligência Artificial e Direito**. 2. ed. 2020, p. 51-62.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2013.

Apêndice A - Critérios éticos, transparência e governança para produção e uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário

RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS					
INICIATIVAS DE IA	CONTRIBUI PARA A SEGURANÇA JURÍDICA	RESPEITO À IGUALDADE	UTILIZAÇÃO DE AMOSTRAS REPRESENTATIVAS DE DADOS	CAUTELA COM DADOS SENSÍVEIS	CAUTELA COM SEGREDO DE JUSTIÇA
Victor (STF)	Sim	Sim	Sim. De Recurso Extraordinário	Não utiliza dados sensíveis	Sim
Rafa (STF)	Sim	Não se aplica	Sim. De textos de acórdãos ou de petições iniciais em processos do STF	Não utiliza dados sensíveis	Sim
Athos (STJ)	Sim	Sim	Sim	Não utiliza dados sensíveis	Sim
Bem-te-vi (TST)	Sim	Sim	Sim. Das seguintes peças: petição do advogado, admissibilidade e acórdão do TRT	Não utiliza dados sensíveis	Sim
Amon (TJDFT)	Sim	Não se aplica	Sim (fotos e imagens)	Sim (dados biométricos)	Sim
Hórus (TJDFT)	Sim	Não se aplica	Sim (os autos dos processos da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal)	Não utiliza dados sensíveis	Sim
SAREF (TJDFT)	Sim	Não se aplica	Sim (fotos e imagens)	Sim (dados biométricos)	Sim
Toth (TJDFT)	Sim	Não se aplica	Sim	Não utiliza dados sensíveis	Sim
Alci (TRF1)	Sim	Sim	Sim. De acórdãos dos gabinetes	Não utiliza dados sensíveis	Sim

NÃO DISCRIMINAÇÃO						
INICIATIVAS DE IA	IGUALDADE	NÃO DISCRIMINAÇÃO	PLURALIDADE	SOLIDARIEDADE	AUXILIA NO JULGAMENTO JUSTO	ELIMINA OU MINIMIZA PRECONCEITOS
Victor (STF)	Sim	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Sim	Não se aplica
Rafa (STF)	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Athos (STJ)	Sim	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Sim	Não se aplica
Bem-te-vi (TST)	Sim	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Sim	Não se aplica
Amon (TJDFT)	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Hórus (TJDFT)	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
SAREF (TJDFT)	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Toth (TJDFT)	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Alei (TRF1)	Sim	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Sim	Não se aplica

GOVERNANÇA E QUALIDADE			
INICIATIVAS DE IA	GOVERNANÇA DE DADOS	DEPÓSITO NO SINAPSES	CONSTA NO RELATÓRIO DO CNJ
Victor (STF)	Sim	Não foi possível identificar	Sim
Rafa (STF)	Sim	Não foi possível identificar	Sim
Athos (STJ)	Sim	Sim	Sim
Bem-te-vi (TST)	Sim	Não foi possível identificar	Sim
Amon (TJDFT)	Sim	Não foi possível identificar	Sim
Hórus (TJDFT)	Sim	Sim	Sim
SAREF (TJDFT)	Sim	Não foi possível identificar	Sim
Toth (TJDFT)	Sim	Não foi possível identificar	Sim
Alei (TRF1)	Sim	Não foi possível identificar	Sim

SEGURANÇA			
INICIATIVAS DE IA	FONTE SEGURA	DADOS PROTEGIDOS CONTRA OS RISCOS DE DESTRUIÇÃO, MODIFICAÇÃO, EXTRAVIO OU ACESSOS E TRANSMISSÕES NÃO AUTORIZADOS	AMBIENTE ADERENTE AOS PADRÕES CONSOLIDADOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO
Victor (STF)	Sim	Sim	Não foi possível verificar
Rafa (STF)	Sim	Sim	Não foi possível verificar
Athos (STJ)	Sim	Sim	Não foi possível verificar
Bem-te-vi (TST)	Sim	Sim	Não foi possível verificar
Amon (TJDFT)	Sim	Sim	Não foi possível verificar
Hórus (TJDFT)	Sim	Sim	Não foi possível verificar
SAREF (TJDFT)	Sim	Sim	Não foi possível verificar
Toth (TJDFT)	Sim	Sim	Não foi possível verificar
Alei (TRF1)	Sim	Sim	Não foi possível verificar

CONTROLE DO USUÁRIO				
INICIATIVAS DE IA	AUTONOMIA DO USUÁRIO INTERNO	POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO E DOS DADOS UTILIZADOS PARA SUA ELABORAÇÃO	AVISO AOS USUÁRIOS EXTERNOS DO USO DE IA NOS SERVIÇOS QUE LHE SÃO PRESTADOS	SE UTILIZADO PARA A ELABORAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL, CONTA COM EXPLICAÇÃO DOS PASSOS QUE CONDUZIRAM AO RESULTADO
Victor (STF)	Sim	Sim	Em parte	Não se aplica
Rafa (STF)	Sim	Sim	Em parte	Não se aplica
Athos (STJ)	Sim	Sim	Em parte	Não se aplica
Bem-te-vi (TST)	Sim	Sim	Em parte	Não se aplica
Amon (TJDFT)	Sim*	Sim	Em parte	Não se aplica
Hórus (TJDFT)	Sim*	Sim	Em parte	Não se aplica
SAREF (TJDFT)	Sim*	Sim	Em parte	Não se aplica
Toth (TJDFT)	Sim	Sim	Em parte	Não se aplica
Alei (TRF1)	Sim	Sim	Em parte	Sim

PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IA

INICIATIVAS DE IA	DIVERSIDADE NAS EQUIPES DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO	INTERDISCIPLINARIDADE DOS MEMBROS DA EQUIPE	UTILIZA TÉCNICAS DE RECONHECIMENTO FACIAL	UTILIZAÇÃO EM MATÉRIA PENAL	SOFTWARE DE CÓDIGO ABERTO
Victor (STF)	Sim	Sim	Não	Não	Não
Rafa (STF)	Sim	Sim	Não	Não	Não
Athos (STJ)	Sim	Sim	Não	Não	Não
Bem-te-vi (TST)	Sim	Sim	Não	Não	Não
Amon (TJDFT)	Sim	Sim	Sim	Não	Não
Hórus (TJDFT)	Sim	Sim	Não	Não	Não
SAREF (TJDFT)	Sim	Sim	Sim	Sim*	Não
Toth (TJDFT)	Sim	Sim	Não	Não	Não
Alei (TRF1)	Sim	Sim	Não	Não	Não